

APELAÇÃO - 44.460-4 Relator Ministro Sergio de Ary Pires
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Adv Paulo Tavares Costa

APELAÇÃO - 44.485-0 Relator Ministro Sergio de Ary Pires
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Advª Eleonora Castanheira e Salles

APELAÇÃO - 44.489-2 Relator Ministro Sergio de Ary Pires
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo
Advª Elizabeth Diniz Martins Souto

REVISÃO

CRIMINAL - 1.217-2 Relator Ministro Sergio de Ary Pires
Revisor Ministro Paulo Cesar Cataldo

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO GP-Nº 153 /85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30.07.84, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 88 /85, **R E S O L V E**

I - Proceder à Ascensão Funcional da servidora DELCI TONINI, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, Classe "A", Referência NS.11, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação;

II - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARTA CRISÓSTOMO ROSÁRIO, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, Classe "A", Referência NS.11, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação; e

III - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do mencionado Ato.

Publique-se no D.J.
Brasília, 28 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO GP-Nº 151 /85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30.07.84, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 88 /85, **R E S O L V E**

I - Proceder à Ascensão Funcional do servidor COSME PINHEIRO, Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NM.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Contador, Classe "A", Referência NS.11, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da exoneração de Ricardo Jancoski; e

II - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do mencionado Ato.

Publique-se no D.J.
Brasília, 28 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO GP-Nº 154 /85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30.07.84, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 88 /85, **R E S O L V E**

I - Proceder à Ascensão Funcional da servidora NADIA MARIA TORQUATO DA SILVA, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe "A", Referência NS.11, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação;

II - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MÔNICA MOSCO SO RUBINO, Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.25, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe "A", Referência NS.11, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma dos arts. 11, § 1º, alínea "a", que trata do desempate, e 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação; e

III - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do mencionado Ato.

Publique-se no D.J.
Brasília, 28 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO GP-Nº 149 /85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30.07.84, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 88/85,

R E S O L V E

I - Proceder à Ascensão Funcional do servidor ADÃO INÁCIO DIAS, Agente de Segurança Judiciária, Classe Especial, Referência NM.33, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência NS.15, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do artigo 12, do referido Ato, em vaga decorrente da aposentadoria de Otto Sampaio Pereira;

II - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARIA OZÍDIA JUNQUEIRA, Auxiliar Judiciário, Classe "B", Referência NM.28, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência NS.15, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do artigo 12, do referido Ato, em vaga decorrente da exoneração de João Carlos Zoghbi;

III - Proceder à Ascensão Funcional da servidora ELLEN MARIA SANTORO TRIGUEIRO, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NM.32, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência NS.15, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do artigo 12, do referido Ato, em vaga decorrente da aposentadoria de Stella Carvalho Lisboa; e

IV - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do mencionado Ato.

Publique-se no D.J.
Brasília, 28 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO GP-Nº 152 /85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30.07.84, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 88 /85,

R E S O L V E

I - Proceder à Ascensão Funcional do servidor SÉRGIO FAVILA DE MENDONÇA, Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.25, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Atividades Judiciárias, Classe "A", Referência NS.15, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Maria da Penha de Freitas Rocha;

II - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARIA ADRIANA LOBO LEÃO DE MATTOS, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Atividades Judiciárias, Classe "A", Referência NS.15, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação;

III - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MOEMA DIREITO PASSOS, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Atividades Judiciárias, Classe "A", Referência NS.15, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação;

IV - Proceder à Ascensão Funcional do servidor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Atividades Judiciárias, Classe "A", Referência NS.15, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação;

V - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARGARIDA MARIA DE SOUZA MACHADO, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Atividades Judiciárias, Classe "A", Referência NS.15, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação;

VI - Proceder à Ascensão Funcional do servidor LUIZ FERNANDO ZOGHBI, Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.18, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Técnico em Atividades Judiciárias, Classe "A", Referência NS.15, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do artigo 12, do referido Ato, em vago previsto na lotação; e

VII - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do mencionado Ato.

Publique-se no D.J.
Brasília, 28 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO GP-Nº 150 /85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30.07.84, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 88/85,

R E S O L V E

I - Proceder à Ascensão Funcional da servidora EDITH LOPES DE ALENCAR, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da progressão funcional de Marise Boselli Couto;

II - Proceder à Ascensão Funcional da servidora VERA LÚCIA GOMES PEDROSA, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da exoneração de Mary Stela Maria de Amorim;

III - Proceder à Ascensão Funcional da servidora VERA LÚCIA BARCELOS DE PAIVA, Atendente Judiciário, Classe "A", Referência NM.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do artigo 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Flávia Falcão Alvim de Oliveira;

IV - Proceder à Ascensão Funcional do servidor JOÃO CARMELI NO DOS SANTOS FILHO, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Denise de Castro Figueiredo;

V - Proceder à Ascensão Funcional do servidor ANDRÉ CALVO JUNIOR, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do artigo 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Antonio Luiz Teixeira Mendes;

VI - Proceder à Ascensão Funcional da servidora SARA MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da exoneração de Sandra Mara Firmo Ribeiro;

VII - Proceder à Ascensão Funcional do servidor VALDIZAR CANTO DE OLIVEIRA, Atendente Judiciário, Classe Especial, Referência NM.28, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "B", Referência NM.31, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da exoneração de Maria da Graça dos Reis Rocha Gomes;

VIII - Proceder à Ascensão Funcional do servidor ALEXANDRE VENTURA CAÇADOR CARVALHO, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da exoneração de Márcia Dias Soares Obeid;

IX - Proceder à Ascensão Funcional do servidor EDIVALDO CUNHA PIMENTA, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga prevista na lotação;

X - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARIA IVONE TH TEIXEIRA VASCONCELOS, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga prevista na lotação;

XI - Proceder à Ascensão Funcional do servidor LAURO OSVALDO SUTIR, Atendente Judiciário, Classe "B", Referência NM.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.27, do mesmo Quadro Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do artigo 12, do referido Ato, em vaga prevista na lotação; e

XII - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do mencionado Ato.

Publique-se no D.J.
Brasília, 28 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO GP-Nº 155 /85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 16, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30.07.84, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 88/85,

R E S O L V E

I - Proceder à Ascensão Funcional do servidor FIDELES EUSTAQUIO GONÇALVES MOREIRA, Agente de Vigilância, Classe Especial, Referência NM.26, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.29, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Myriam de Fátima Correia de Mello;

II - Proceder à Ascensão Funcional da servidora DAGMAR MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA MOMENTÊ, Executante Judiciário, Classe Especial, Referência NM.28, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.29, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Maércia Correia de Mello;

III - Proceder à Ascensão Funcional da servidora ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS, Executante Judiciário, Classe Especial, Referência NM.28, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.29, da mesma Tabela Permanente, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Francisco José Pierre Carneiro Junior;

IV - Proceder à Ascensão Funcional da servidora JOSÉDIMA LOPEZ PALMEIRA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação, Classe "B", Referência NM.11, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.20, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Hyran Ribeiro Freire de Carvalho;

V - Proceder à Ascensão Funcional do servidor ANTONIO JORGE CABRAL JUNIOR, Agente de Vigilância, Classe Especial, Referência NM.26, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.29, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Maurício Roberto de Carvalho Ferro;

VI - Proceder à Ascensão Funcional do servidor ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO, Executante Judiciário, Classe Especial, Referência NM.28, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.29, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira;

VII - Proceder à Ascensão Funcional do servidor AGNELO FERREIRA DA SILVA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação, Classe "B", Referência NM.11, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.20, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Guiomar Rechia Gomes;

VIII - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARIA SUELI DE LIMA, Executante Judiciário, Classe "A", Referência NM.15, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.20, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Jorge Eduardo de Sousa Maia;

IX - Proceder à Ascensão Funcional do servidor ANANIAS FEITOSA MOURÃO, Agente de Vigilância, Classe Especial, Referência NM.26, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.29, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Valéria Cristina Fuxreiter Valente;

X - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARIA NILTA FONSECA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação, Classe "B", Referência NM.11, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.20, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Isabel Soares Porto;

XI - Proceder à Ascensão Funcional do servidor JONAS DE GÓIS, Agente de Vigilância, Classe Especial, Referência NM.26, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego

da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "C", Referência NM.29, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do parágrafo único, do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Cláudia Helena Largura;

XII - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARGARETH WILLMANN BISCARDI, Executante Judiciário, Classe "A", Referência NM.15, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.20, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Maria de Fátima Franco Ferreira;

XIII - Proceder à Ascensão Funcional da servidora MARGARIDA DOS SANTOS MARQUES, Executante Judiciário, Classe "A", Referência NM.15, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.20, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma do art. 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Mônica de Andrade Xavier;

XIV - Proceder à Ascensão Funcional da servidora JUDITH MOREIRA CUNHA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação, Classe "B", Referência NM.11, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o emprego da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM.20, da mesma Tabela Permanente, em virtude de habilitação em concurso interno, na forma dos arts. 11, § 1º, alínea "a", que trata do desempate, e 12, do referido Ato, em vaga decorrente da ascensão funcional de Walkíria Ferreira Braga de Aquino; e

XV - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do mencionado Ato.

Publique-se no D.J.

Brasília, 28 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 85/85

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, aprovou proposta do Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, alterando o critério do sorteio para convocação de juízes classistas, que será processado pela forma abaixo discriminada:

a) em primeiro lugar, serão sorteadas três regiões, ficando a 1ª delas como titular e as seguintes como suplentes;

b) em seguida, proceder-se-á ao sorteio dos juízes de cada região escolhida;

c) será chamado o juiz pertencente à região inicialmente sorteada, seguindo-se, no caso de recusa, sucessivamente, os classistas das duas regiões subsequentes.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 1985

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 86/85

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada e tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, representante de empregados, RESOLVEU convocar, mediante sorteio público e a partir do dia 02 (dois) de dezembro próximo, o Exmo. Sr. Juiz VICENTE DA SILVA, do TRT da 9ª Região e da mesma classe, enquanto perdurar a vacância. Na hipótese de impossibilidade de comparecimento de S.Exa., sucessivamente será convocado o Exmo. Sr. Juiz ELIAS DA CUNHA, do TRT da 7ª Região e, ainda ocorrendo a impossibilidade de S.Exa. comparecer, será chamado, a seguir, o Exmo. Sr. Juiz JOÃO DE SANT'ANNA, do TRT da 1ª Região, ambos da mesma classe e escolhidos no mesmo ato.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 1985

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 87/85

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada e tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro FERNANDO ALFREDO PEQUENO FRANCO, representante de empregadores, RESOLVEU convocar, mediante sorteio público e a partir do dia 02 (dois) de dezembro próximo, o Exmo. Sr. Juiz HORÁCIO NUNES BARROS, do TRT da 8ª Região e da mesma classe, enquanto perdurar a vacância. Na hipótese de impossibilidade de comparecimento de S.Exa., sucessivamente será convocado o Exmo. Sr. Juiz CARLOS GRANADO VIEIRA DE CASTRO, do TRT da 1ª Região e, ainda ocorrendo a impossibilidade de S.Exa. comparecer, será chamado, a seguir, o Exmo. Sr. Juiz HÉLIO COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA FILHO, do TRT da 6ª Região, ambos da mesma classe e escolhidos no mesmo ato.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 1985.

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 88/85

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, ao apreciar a proposta contida no processo TST-20.062/85.2, por unanimidade, RESOLVEU:

I) homologar o resultado final do processo seletivo de ascensão funcional;

II) autorizar o Exmo. Sr. Ministro Presidente a expedir os respectivos Atos, no limite das vagas e vagos previstos no edital, na forma do Art. 4º, do Ato GP-nº 90/84, publicado no B.I. nº 10, de 30/07/85, para as Categorias Funcionais dos Quadros e Tabela Permanentes da Secretaria deste Tribunal;

III) o prazo de validade do Concurso Interno de Ascensão Funcional é o estabelecido no Art. 14, do citado Ato GP-nº 90/84.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 1985.

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO-TST-nº-RO-MA-0437/85.1

RECORRENTE: ROBERTO BRAZ IANNINI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

"Aguarde-se por mais trinta dias, considerando especialmente a natureza do processo e o indeferimento do pedido pelo Regional.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1985.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-5144/82

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Márcio Netto Baeta

EMBARGADO: EGEU FRANCISCO LOPES

Advogado: Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

"I- A Eg. Primeira Turma deu provimento à revista do reclamante, para assegurar-lhe a aposentadoria integral, com fundamento na jurisprudência do Eg. Pleno do TST, face ao disposto no Enunciado nº 42 do TST. Contra esta decisão, o Banco do Brasil interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Irresignado, o Banco reclamado recorre através de embargos para o Pleno, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Argui ofensa aos artigos 153, § 4º da Constituição da República e 128 do Código de Processo Civil e traz a confronto arestos que entendem divergentes. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 187. O recorrido impugnou. Opina a d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

II - Complementação de aposentadoria - "Média Trienal e "Teto Regulamentar" - Os embargos discutem a questão da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria do reclamante no que diz respeito aos "limites da média trienal" e do "teto regulamentar" (item "f" de fls. 177). O recorrente alega que a v. decisão embargada não apreciou a questão. Por isso, argui violação ao art. 153, § 4º da Constituição da República e indica aresto que entende conflitante. Contudo, o único aresto citado às fls. 177 e colacionado às fls. 180/181, é inespecífico, porque trata de Embargos Declaratórios fundamentados em omissão, hipótese diversa daquela que ensejou os Embargos de Declaração de fls. 162, nos quais a pretensão do ora recorrente foi a de esclarecimento quanto à limitação da aposentadoria à chamada "média trienal" e ao "teto regulamentar". O v. acórdão de fls. 172/173, rejeitou os Embargos Declaratórios, ao fundamento de que nada havia a esclarecer, porque: "A discussão entretida nestes autos se cingiu à proporcionalidade temporal dos proventos, perseguida. Nesta limitação foi solvida a controvérsia, não havendo como entendê-la às limitações pecuniárias da aposentação, matéria que melhor se situará, se o for, em execução". Outrossim, a jurisprudência elencada às fls. 182 a 186 aborda as questões de "teto" e da "média", com base nas normas regulamentares do Banco - Portarias e Resoluções. Os aspectos analisados nos referidos arestos são, portanto, de natureza nitidamente fático-probatória, eis que fundamentados tão-somente naquelas normas do Banco-recorrente, o que contraria o disposto no Enunciado nº 208 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Assim sendo, face aos fundamentos do v. acórdão embargado de fls. 159/160, e ao conteúdo do Enunciado nº 208 do TST, os embargos não podem ser admitidos, quer por divergência, quer por violação a preceito de lei.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento aos Embargos. Intimem-se as partes."

Brasília, 19 de novembro de 1985

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-3531/82

EMBARGANTE: OSCAR VIDAL FONTES BUSTAMANTE

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

D E S P A C H O

"1. O acórdão embargado decidiu que, versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria, está em discussão interpretação de normas regulamentares, cuja apreciação envolveria o reexame de matéria fática e, afastando a violação apontada ao art. 468 da CLT, não conheceu do recurso de revista do reclamante (fls. 142), que, informado, opôs embargos (fls. 145-153) alegando que a Eg. 1ª Turma, ao decidir, afrontou o art. 896 consolidado, por entender que a revista vinha fundamentada em divergências específicas, quanto à tese da complementação da

aposentadoria, e que, também, restou demonstrada a ofensa ao art. 468 da CLT, pela ocorrência da alteração contratual, uma vez que as vantagens inseridas ao seu contrato, por norma regulamentar, garantiam-lhe a complementação integral de sua aposentadoria, não podendo ser modificadas por regulamentações posteriores. Indica, ainda, ofensa aos arts. 133, § 3º da Código Comercial e 153, § 1º, da Constituição Federal.

2. A matéria referente à complementação integral da aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil é regulamentada através de normas internas deste estabelecimento bancário, que incorporam, automaticamente, ao contrato de trabalho de seus empregados por adesão.

Se de uma norma posterior resultar prejuízo para o funcionário, a apuração deste fica restrita às instâncias de prova.

No caso, não restou demonstrada a alegada alteração contratual. Daí o não conhecimento da revista por violação do art. 468 da CLT. Quanto aos julgados, ditos específicos, trazem interpretação de elementos fáticos e o que exige o art. 896 "a", da CLT, para a formação do conflito pretoriano, são julgados trazendo interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal.

3. O Acórdão-embargado não transgrediu os preceitos do art. 896 da CLT, tampouco os arts. 133, § 3º do Código Comercial e 153, § 1º da Constituição Federal.

Toda a controvérsia gira em torno de interpretação de regulamento de empresa, sendo o conteúdo da matéria de caráter eminentemente fático-probatório. Incidem, na espécie, os Enunciados nºs 126 e 208 da Súmula do TST.

4. Ante o exposto, denego seguimento aos embargos com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 208.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 1985.

(a) HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-1474/82

EMBARGANTE: CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS MOISÉS E OUTROS
Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos

D E S P A C H O

"Tendo em vista a concordância da parte contrária e nos termos do artigo 67, do Regimento Interno desta Colenda Corte, homologo os pedidos de desistências da ação, conforme requeridos às fls. 148/180, para que produzam os efeitos legais."

Brasília, 22 de novembro de 1985.

(a) VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator"

PROCESSO: TST-E-RR-5078/82

EMBARGANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
EMBARGADO: ADEMAR FURTADO SILVEIRA
Advogado: Dr. Roberto Blota Villegas

D E S P A C H O

I - Discute-se nos presentes autos, se o vigilante bancário contratado por empresa de vigilância, pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco, deve ser definido como "bancário", para todos os efeitos legais, por que tal fato caracteriza fraude à legislação trabalhista. A Egrégia 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu da revista do Banco, por entender aplicável o Enunciado nº 23, do TST e, considerando que circunstância fática mencionada afasta a violação ao Decreto-Lei nº 1.034/69. O Banco opôs embargos declaratórios, que foram providos para esclarecer que não houve ofensa à Súmula nº 85. Inconformado, o empregador interpôs recurso de embargos, aduzindo que o não conhecimento da revista, importou em violação à alínea "b", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a Egrégia 1ª Turma, apreciando a mesma matéria, conheceu do recurso por violação ao mencionado Decreto-Lei. Admitido o recurso, não recebeu impugnação, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu provimento, para julgar improcedente a reclamatória.

II - Conforme relatado, a revista não foi conhecida, do que decorre só caberem os embargos por violação literal do artigo 896 da CLT. A arguição é feita nos embargos (fls. 126), mas não se demonstra a contrariedade alegada. Isto, porque, as divergências elencadas na revista contrariavam o Enunciado nº 23 do TST e, quanto à afronta ao Decreto-Lei nº 1034/69, não trata ele da hipótese específica dos autos, isto é, de vigilante bancário contratado por empresa de vigilância pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco. Ante tais pressupostos, não pode ter sido ofendido o artigo 896 da CLT, razão pela qual os embargos contrariam o Enunciado nº 221 do TST.

III - Com fundamento e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de novembro de 1985.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator"

PROCESSO TST-E-RR-1629/82

EMBARGANTE: JAÍRA MENEZES DE SOUZA
Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS
Advogado: Dr. Rui Chaves

D E S P A C H O

"Discute-se acerca do momento em que passa a fluir a prescrição para anulação do ato de opção pelo FGTS. A Egrégia 1ª Turma (fls. 115/117) decretou a prescrição da reclamação, ao entendimento de que "da lesão

corre o prazo prescricional, já que, no direito brasileiro, o ato nulo prescreve".

Daí os presentes Embargos (fls. 120/127), em cujas razões a Reclamante sustenta ter havido "coação" para que optasse pelo FGTS. Invoca os artigos 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal; 178, § 9º, inciso V, "A", do CC; 9º e 11º da CLT, além de trazer arestos ao confronto.

Admitido o recurso pelo despacho exarado a fl. 128, foi impugnado às fls. 130/136.

A douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 139, opina pelo improvimento do recurso.

Ocorre que, in casu, a pretensão manifestada encontra óbice intransponível no Enunciado nº 223, atraindo, desta forma, a incidência do art. 9º, da Lei nº 5584/70, com fulcro no qual nego provimento."

Brasília, 22 de novembro de 1985.

(a) RANOR BARBOSA
Ministro Relator"

PROCESSO TST-E-RR-4886/82

EMBARGANTE: ZIVI S/A - CUTELARIA
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
EMBARGADO: SILON BATISTA E OUTRO
Advogado: Dr. Jair Marcinkowski

D E S P A C H O

"A Eg. 3ª Turma, concluiu que se o trabalho é em local insalubre, qualquer cláusula constante de acordo normativo estabelecendo dilatação de horário visando compensação, é nula de pleno direito.

A decisão embargada está em consonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 85 da sua Súmula.

Os embargos da reclamada, portanto, pretendem demonstrar divergência jurisprudencial já ultrapassada por entendimento pacífico.

Na forma dos arts. 67, V, do Regimento Interno desta Casa e 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1985.

(a) FERNANDO FRANCO
Ministro Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-3638/81

EMBARGANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogados : Drs. José Tôres das Neves e Márcio Gontijo
EMBARGADOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

"O Acórdão de fls. 200/201 revela que as partes conciliaram-se quanto ao presente litígio.

Assim, com fundamento na Resolução Administrativa nº 79/85, editada pelo Eg. Pleno em sessão do dia 14 próximo transato, tomo conhecimento do aludido acordo e determino a remessa dos autos à MM. Junta de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1985.

(a) NELSON TAPAJÓS
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-5439/82

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida
EMBARGADO : LAHIR FELIPPE ZIMMERMANN
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

"A Egrégia 1ª Turma, com fundamento na Súmula nº 42, não conheceu da revista do reclamado versando sobre complementação integral dos proventos da aposentadoria do reclamante com base em normas regulamentares internas.

Embargos do reclamado (fls. 347/349) arguindo violação do artigo 896, da CLT, com apoio em paradigma no sentido de que cabível recurso de revista quando há divergência de interpretação de normas regulamentares internas da empresa.

O Enunciado nº 208 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, editado posteriormente ao r. despacho de fls. 358, supera a divergência em que se fundamentam os embargos e afasta a possibilidade de violação do artigo 896, da CLT.

Com apoio no artigo 9º da Lei nº 5584/70 nego prosseguimento ao recurso."

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1985.

(a) HÉLIO REGATO
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-5503/82

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, IND., COPISTAS, PROJ. TÊC. E AUX. DOS ESTADOS DO R.J., BA., MG., PR., SC. e RS.
Advogado : Dr. Sérgio Moreira de Oliveira
EMBARGADO : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

D E S P A C H O

Ação de cumprimento proposta por Sindicato.

Taxa assistencial. Incompetência da Justiça do Trabalho. Embargos denega dos com supedâneo no Enunciado 224 da Súmula do TST.

"Trata-se de ação proposta por Sindicato objetivando cobrar a taxa assistencial instituída em Sentença Normativa, acrescida de multa correspondente.

A Egrégia 2ª Turma acolheu preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, entendendo ser competente a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformado o Sindicato autor interpõe Embargos ao Pleno fundado em divergência jurisprudencial, alegando que o art. 142 da Constituição Federal, dá competência à Justiça do Trabalho para conhecer da presente reclamatória, invocando ainda a redação contida no art. 625 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal, na sua atual e iterativa jurisprudência vem decidindo que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de ação de cumprimento proposta por Sindicato objetivando receber taxa de contribuição imposta em Sentença Normativa ou em Acordo Coletivo de trabalho. Segundo a jurisprudência reiterada e iterativa e atual do Supremo Tribunal Federal, este TST acaba de editar o Verbete 224 de sua Súmula que diz: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em Sentença Normativa, Convenção ou Acordo Coletivo.

Assim, as divergências jurisprudenciais elencadas pelo Embargante estão atualmente superadas pelo Verbete 224 do TST.

Com amparo no art. 9º da Lei 5584/70 e supedâneo da Súmula, denego seguimento aos Embargos. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 1985.

(a) LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-4855/82

EMBARGANTE: CEAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Advogado : Dr. Paulo Vargas Damasceno

EMBARGADO : GUARACY DOS SANTOS

Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro

D E S P A C H O

"I - A Eg. Segunda Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada. Esta, inconformada, recorre através de embargos infringentes, apontando conflito com o Enunciado nº 06 do Tribunal Superior do Trabalho. O Recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento.

II - O acórdão revisando entendeu que: "A falta de homologação do quadro de carreira não impede que o empregado pleiteie o salário do cargo que exerce na empresa". Com esse fundamento, confirmou as decisões das instâncias ordinárias, que julgaram procedente o pedido de reenquadramento ou equiparação. A embargante, fundada apenas em divergência, aponta conflito com o Enunciado nº 06 do TST. Entretanto, data venia, o conflito não se configurou. O acórdão da Egrégia Segunda Turma tem consonância com o indigitado enunciado. Pois nele se consubstancia o entendimento de que, o quadro de carreira precisa estar homologado, para efeito do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, para que o empregado não possa pedir a equiparação. Logo, contrário senso, não estando homologado, válida a pretensão do reclamante. Assim sendo, nos termos do Enunciado nº 38 do TST, o recorrente não fez a transcrição do trecho pertinente à hipótese para justificar o seu recurso.

III - Com fundamento e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de novembro de 1985.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-RO-MS-0652/85.1

RECORRENTE: CAPORRINO & RODRIGUES LTDA

Advogado : Dr. José Junqueira de Biasi

RECORRIDO : EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 25ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

"Informe o Setor competente o desfecho do agravo de instrumento mencionado na peça vestibular, esclarecendo a natureza da decisão - se final, com a baixa dos autos ao TRT ou não.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1985.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-Nº-E-RR-4426/82

EMBARGANTE: CIA SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

EMBARGADO : CARMELINDA MARIA DA SILVA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

"A Eg. Terceira Turma deixou de conhecer o recurso de revista interposto, porquanto, no tocante ao salário dos dias de greve, estaria a esbarrar no enunciado nº 126 desta Corte e, em relação ao adicional de insalubridade, a discrepância jurisprudencial não teria restado configurada - fls. 200 a 202.

A Recorrente articula com o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontado como inobservado, salientando que vez alguma pretendeu, nestes autos, revolver matéria fática e que restou configurada a discrepância jurisprudencial quanto a não serem devidos os dias de paralisação, na hipótese de a greve ser declarada ilegal, salienta mais que em relação ao adicional de insalubridade teria ficado devidamente

configurada a desinteligência de julgados, havendo o perito extravasado o respectivo campo de atuação - fls. 204/210.

O Recorrido, embora notificado, não trouxe aos autos razões de contrariedade e o parecer da Ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em relação aos salários dos dias de greve, a Corte de origem adotou a tese segundo a qual é irrelevante o argumento de que a licitude da greve seria requisito indispensável ao reconhecimento do direito - fls. 166. Constatou-se que o aresto de fls. 184/186 consigna, justamente, a tese oposta:

"Caracterizada a ilegalidade da greve por ausência de cumprimento das formalidades legais, indevido é o salário correspondente, aos dias de paralisação de trabalho".

Ocorre, porém, que a decisão regional revela outro fundamento, consubstanciado no fato de serem devidos os salários quando total ou parcialmente forem indeferidas as reivindicações do movimento, aspecto estranho ao aresto paradigma. Assim este último não comunga com o enunciado nº 23 da Súmula desta Corte. Em relação à insalubridade, valho-me do que lançado no próprio Acórdão atacado para entender que a turma deu interpretação razoável ao disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e que a Recorrente tem como infringido:

"Referentemente ao adicional de insalubridade, o Acórdão deferiu o adicional ao fundamento de que aparelho de proteção, embora aprovado, era contra indicado para uso em longas jornadas, por se deslocarem para fora do ouvido em consequência dos movimentos nas paredes do conduto auditivo, segundo o laudo pericial.

A Reclamada invoca primeiro a Súmula 80.

A Súmula 80 fala na "eliminação da insalubridade pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente". A redação da Súmula 80 não permite a conclusão de que basta o fornecimento do aparelho aprovado, deixando claro que o adicional não é devido quando o aparelho eliminou a insalubridade. No caso em debate, o acórdão concluiu que o aparelho era inadequado para longas jornadas, com o que não eliminou a insalubridade. A Súmula 80 fala em insalubridade eliminada pelo aparelho, tendo se concluído, neste caso, que o aparelho não eliminou a insalubridade. Não há como conhecer por conflito com a Súmula 80.

As divergências não são válidas. O acórdão para a divergência de fls. 173/176, versa sobre o direito ao adicional quando o empregado não usa o equipamento de proteção considerado eficaz. O de fls. 178/179 é específico, mas da 2ª Turma do TST. O último aresto sobre insalubridade, fls. 181/182 versa sobre tese de a insalubridade se propagar pelo organismo humano através dos ossos, mesmo quando o aparelho protetor de ruído é eficaz. A tese é diferente da que se discute neste processo. Impossível conhecer da Revista por divergência de julgados, sendo que a decisão configura interpretação das normas de proteção legal. Com base nos enunciados nºs 38 e 221 da Súmula desta Corte e o artigo 9º da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 1985.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-4687/82

EMBARGANTE: EDUARDO LIMA JÚNIOR

Advogada : Dra. Andréa Társia Duarte

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

D E S P A C H O

"1. O Embargante protestou às fls. 317, pela juntada do instrumento de mandato no prazo previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil. Na hipótese a figura do protesto, não se coaduna com o princípio da eventualidade e com o disposto na Lei Instrumental. É que a interposição de recurso não pode ser vista como ato reputado urgente. É previsível a necessidade de vir a ser protocolizado o apelo. Todavia, ainda neste caso, tem-se que a juntada não ocorreu, transcorridos dois anos.

2. Frente ao contido no enunciado nº 164 desta Corte nego prosseguimento aos presentes embargos fazendo-o com base no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1985.

(A) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator"

PROCESSO-TST-nº-E-RR-1113/84

EMBARGANTE: DIVALDINO DIAS DE SOUZA

Advogado : Dr. Osvaldo Gomes

EMBARGADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

D E S P A C H O

"I - A Egrégia Primeira Turma, apreciando recurso de revista interposto pela reclamada, deu-lhe provimento para anulando os acórdãos prolatados no ordinário e nos embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira nova decisão, ao fundamento de que foi violado o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí os embargos de fls. 223/226. E em seu arrazoado, o reclamante argumenta que não estaria o v. acórdão regional desfundamentado, uma

vez que manteve a sentença da MM. Junta por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traz jurisprudência a confronto, invoca os Enunciados 42 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho e os de números 400 e 401 do Supremo Tribunal Federal. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 228, merecendo impugnação. O parecer da d. outa Procuradoria Geral é pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

II - A decisão embargada possui natureza interlocutória e não é terminativa. Em assim sendo, os embargos interpostos contrariam o Enunciado nº 214 do TST.

III - Com fundamento e na forma do art. 99, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de novembro de 1985
(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO)
DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR.

RR-2268/80- Recorrente- RICARDO PROENÇA DA PAOLA. Recorrido- PETROBRÁS S/A. PETROBRÁS. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

AGE-RR-3686/83- Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido- ABGAIL FERNÃO MUNIZ PASSOS E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6900/83- Recorrente- UTILÍSSIMO-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido- MOZART BRANDESPIN. Ao Dr. Thiago José Loureiro Costa.

AGE-RR-7310/83- Recorrente- BANCO ECONÔMICO S/A. Recorrido- SOLIENE MATTIAS DOS SANTOS. Ao Dr. José Carlos da Silva.

RR-1476/84- Recorrente- JONAS DA CONCEIÇÃO. Recorrido- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Robson Freitas Melo.

RR-1881/84- Recorrente- ÂNGELO OLIVA. Recorrido- HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACARIA. A Dra. Guilhermina Luz Guevara Torres

RR-1926/84- Recorrente- PAULO INÁCIO DE LIMA E OUTROS. Recorrido- ENGENHO CARASSU (INALDO FERREIRA DOS SANTOS). Ao Dr. José Antonio Correa de Araújo.

RR-2121/84- Recorrente- SITIPEL- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES. Recorrido- MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. Ao Dr. Oswaldo Sant'Ana.

RR-4092/84- Recorrente- BENEDICTO BAPTISTA E OUTROS. Recorrido- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Carlos Alberto Rocha.

RR-4583/84- Recorrente- S/A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ. Recorrido- JAYME FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO. Ao Dr. Bernardino Lopes Figueira.

RR-5096/84- Recorrente- JOSÉ LOURENÇO DA SILVA. Recorrido- USINA CATENDE S/A. Ao Dr. Hélio Luiz Fernandes Galvão.

RR-5742/84- Recorrente- BANCO NACIONAL S/A. Recorrido- JOAQUIM RODRIGUES. A Dra. Zuleika Braga Magalhães.

RR-6450/84- Recorrente- MARIA RITA SIMÕES VILA MARCOVIG. Recorrido- ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Jorge Eluf Neto.

RR-7515/84- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- DÁCIO BARREIRA PITTO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RR-834/85.2- Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- TELESP. Recorrido- MÁRCIA APARECIDA ROMANO. Ao Dr. Djalma da Silveira Allegro.

RR-1022/85.0 - Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- TELESP. Recorrido- ODILA ARCIERI. Ao Dr. Heraldo Jubilut Júnior.

AI-6767/85 - Recorrente- SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A. E OUTRO. Recorrido- DAX ANICETO DE SOUZA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-612/85.8- Recorrente- LAERTE DANTE FIORIO. Recorrido- FAGAN S/A- INDÚSTRIAS REUNIDAS E OUTRAS. Ao Dr. Emmanuel Carlos.

AI-872/85.7- Recorrente- FLORESTAL ACESITA S/A. Recorrido- MARIA DE JESUS DE FÁTIMA. Ao Dr. João Batista Alves.

AI-918/85.7- Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A- FEPASA. Recorrido- MANOEL JOSÉ SOARES E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AGE-AI-0923/85.4- Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A. FEPASA. Recorrido- ANTONIO MOLINA E OUTROS. Ao Dr. Ângelo Edemur Bianchini

AI-929/85.8- Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A. FEPASA. Recorrido- ANTONIO MARTINS E OUTRO. Ao Dr. Angelo Edemur Bianchini.

AI-1055/85.9- Recorrente- ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- ADILSON PEREIRA DE LIMA. Ao Recorrido.

ED-RODC-213/84- Recorrente- SINDICATO RURAL DE MONTE SANTO DE MINAS. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE SANTO DE MINAS. Ao Dr. Luiz Ronan Neves Koury.

RODC-673/84- Recorrente- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recorrido- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO
RECORRENTE PARA ARRAZOAR.

AG-AI-918/84- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ERIVALDO PEREIRA DA SILVA. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

AI-503/85-7- Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- HILDA MARIA LEITE DOMINATO. Ao Dr. Bernardino José de Campos Nogueira.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO
RECORRIDO PARA CONTRA-ARRAZOAR.

RR-2789/83- Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrido- NANCY DE SOUZA COSTA E OUTROS. Ao Dr. Levy Brandão da Silva.

RR-1837/84- Recorrente- ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Recorrido- ALBERTO WELICH LEVI E OUTROS. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RODC-429/83- Recorrente- SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE SÃO PAULO. Ao Recorrido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Recorrente abaixo relacionado fica intimado através do seu advogado referido a ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RODC-065/84- Recorrente- COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO. Ao Dr. Álvaro da Costa Gandra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO)
DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRA-MINUTAR.

RR-1672/81- (TST-23518/85-7)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ MANOEL DE SOUZA. Ao Dr. José Miguel de Salles.

RR-4462/83-(TST-23794/85.3)- Agravante- BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ LUIZ FABRIS. Ao Dr. José T. das Neves.

RR-521/84-(TST-23590/85-3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CARLOS DA MOTTA LIMA E OUTROS. Ao Dr. Sylvio Manhães Barreto.

RR-2629/84-(TST-23792/85-8)- Agravante- ESCOLTA COELHO LTDA. Agravado- ANTONIO MENDES DE SOUZA. Ao Dr. Ildeu Leonardo Lopes.

RR-5995/84-(TST-22443/85-7)- Agravante- SUPERMERCADOS 79 LTDA. Agravado- DILCEIA MARIA DE LIMA. Ao Dr. Jonas Basílio Sampaio.

AI-3128/84(TST-20144/85-5)- Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE APOIO AO PLANEJAMENTO DO ESTADO-FIPLAN. Agravado- NEILA YARA MICHILLES. Ao Dr. Marcos Luis Borges de Resende.

AI-4945/84-(TST-25332/85-3)- Agravante- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- VILMA MARTINS CALDEIRA PAIVA VIEIRA. A Agravada.

AI-5138/84-(TST-23598/85-2)- Agravante- FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- MATHILDE JOANA CASTANHO. Ao Dr. Dante Castanho.

AI-6138/84-(TST-23648/85-1)- Agravante- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS RIOS E CANAIS. Agravado- ALVARO DE LIMA FERRÃO E OUTROS. Ao Dr. Elias João Bainy.

AI-6165/84-(TST-23600/85-0)- Agravante- FERROVIA PAULISTA S/A. FEPASA- Agravado- CARLOS HUTTER. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AI-0582/85-5-(TST-24618/85.9)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE. Ao Dr. José Torres das Neves.

AR-28/82-(TST-23599/85-9)- Agravante- FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RODC-386/84-(TST-23791/85-1)- Agravante- UNIBANCO-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE. Ao Dr. José Torres das Neves.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravantes abaixo, ficam intimados através dos advoga

dos referidos, a efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias de acordo com § 1º do art. 59, de seu Regimento Interno.

RR-1229/80-(TST-23776/85-1)- Agravante- MANOEL DONATO DOS SANTOS. Agravado- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Francisco Porto.

RR-5503/83-(TST-23801/85-8)- Agravante- ANTONIO URBANO DE PAIVA Agravado- FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6063/83-(TST-23806/85-4)- Agravante- MAURO MATHIAS E OUTROS. Agravado- FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-1160/84-(TST-25350/85-5)- Agravante- BANCO NACIONAL S/A. Agravado- WAGNER COSTA. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-4845/84-(TST-25514/85-1)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- EDEGARDO GABRIEL. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

AI-4940/84-(TST-25527/85-7)- Agravante- BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado- NIVALDO MOURA PALMEIRA. Ao Dr. J.M.de Souza Andrade.

AI-356/85-5-(TST-26630/85-1)- Agravante- FERROVIA PAULISTA S/A. FEPASA. Agravado- ETELVINO FERREIRA DE LIMA E OUTROS. À Dra. Lígia Barreira Moniz de Aragão.

AI-386/85.4-(TST-24828/85.2)- Agravante- CARAVELLO & CIA. Agravado- FÁBIO CRISTO VENTIMIGLIA. Ao Dr. José Célio Manso Vieira.

AI-987/85.2- (TST-24886/85.7)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- AGUINALDO SANT'ANNA LIMA. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

AI-1219/85.6-(TST-24885/85.9)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- HÉRCULES BLÁSIO. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

AI- 1643/85-2-(TST-25314/85-1)- Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- JOÃO DIAS DE OLIVEIRA. À Dra. Selma Moraes Lages.

RO-DC-18/84-(TST-25434/85.3)- Agravante- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ. Agravado- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-6588/84- (TST-24862/85.1)- Agravante- FLORESTAL ACESITA S/A Agravado- ALTIVO FERREIRA CHAVES. Ao Dr. Victor Russomano Jr.

AR-44/82

O Autor WALDEMAR ANDREATTA, através de seu advogado Dr. Eduardo do Vale Barbosa, fica intimado a recolher no prazo legal as CUSTAS arbitradas no processo AR-44/82, na importância de Cr\$ 84.549, (Oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove cruzeiros).

AR-31/84

Os Autores NEWTON PETIT LOBÃO E OUTRO, através de seu advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende, ficam intimados a recolher no prazo legal as CUSTAS arbitradas no processo AR-31/84, na importância de Cr\$ 71.522, (Setenta e um mil, quinhentos e vinte e dois cruzeiros).

MS-12/85.1-

O Impetrante MARCEL GERALDO SERPELONE, através de seu advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende, fica intimado a recolher no prazo legal as CUSTAS arbitradas no processo MS-12/85.1, na importância de Cr\$ 60.441, (Sessenta mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros).

RE-AI-0503/85.7
(Ac. 19T. 3272/85)
IGMSF/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado : Dra. Bernardino José de Campos Nogueira.
RECORRIDA : Hilda Maria Leite Dominato.
Advogado : Dr. Raul Schwinden Jr.
2ª Região.

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda, uma vez que existente decisão judicial transitada em julgado reconhecendo vínculo empregatício nos moldes da CLT, sendo que "a decisão regional entendeu que a reclamante não se enquadra nos servidores admitidos pela Lei nº 500/74, uma vez que suas atividades não têm caráter provisório" (fl.67).

Inconformada, a Fazenda interpôs o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os arts. 106, 108, 110 e 13, V, da Lei Maior, dada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

2. A questão nodal do presente apelo é a da data em que foi prolatada a decisão judicial que, transitando em julgado, reconheceu o regime celetista da Recorrida:

a) Se tal decisão é anterior à edição da Lei 500/74, como pretende a Recorrente, aplicável à hipótese se torna a Súmula nº 123 do TST,

que reconhece, nesses casos, a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do próprio STF, verbis: "Inocorrência, no caso, de coisa julgada, até porque, na reclamação anterior, proposta antes da Lei 500/74 do Estado de São Paulo, essa Lei não foi levada em conta no exame da Relação Jurídica entre o Estado e a ora recorrida, do qual resultou o reconhecimento, então, da competência da Justiça Trabalhista" (RE 100.144- SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 02/09/83);

b) Se a decisão com trânsito em julgado é posterior à Lei Paulista em tela, como assevera a Recorrida, não carece de reparos o Acórdão-recorrido, uma vez que o Pretório Excelso já proclamou que, "tendo decidido, por acórdão transitado em julgado, que o então reclamante era empregado do Estado de São Paulo, regido pela CLT, e, em consequência, sido mandado assinar sua carteira profissional, com exame, inclusive da situação do reclamante frente à Lei nº 500, de 1974, do Estado de São Paulo, é de se considerar competente, agora, a Justiça do Trabalho quando o mesmo servidor vem a Juízo pleitear, mediante reclamação trabalhista, direitos que entende possuir dada a sua condição de empregado celetista" (CJ 6.438-1-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 07/06/85).

Ora, in casu, quer o Regional, quer o TST se pronunciaram sobre tal questão, partindo tão somente da existência de coisa julgada. Tendo em vista os pronunciamentos da Suprema Corte, torna-se necessário deslindar o impasse, sob pena de se decidir em detrimento da Justiça. Como os autos são de agravo de instrumento, da sua compulsão não conseguimos extrair os elementos necessários a se concluir quando transitou em julgado a decisão que ora se arvora como baluarte de defesa do direito da Recorrida.

3. Assim, como medida de cautela, tendo em vista a possibilidade de violação dos dispositivos constitucionais oportunamente invocados, defiro o presente recurso extraordinário.

Abra-se vista, sucessivamente, à Recorrente e à Recorrida para que, no prazo de dez dias, apresentem suas razões.

Publique-se, para efeito intimatório

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RE-RO-DC-065/84
(Ac. TP - 1210/85)
IGSMF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
Advogado : Dr. Alvaro da Costa Gandra
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
4ª Região

DESPACHO

1. A Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda., manifesta recuso extraordinário para o Supremo, pretendendo reforma do acórdão do Pleno do TST que, no seu recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, manteve a concessão das cláusulas:

- 1ª: adicional de produtividade de 4%;
- 7ª: salário do substituto após 30 dias de substituição;
- 9ª: percentual de horas extras de 25%, 50% e 100%, para as duas primeiras, as subsequentes, e as realizadas em domingos e feriados, respectivamente;
- 19ª: estabilidade do acidentado.

2. Como o Pretório Excelso já se pronunciou pela inconstitucionalidade da concessão de estabilidade provisória do empregado acidentado, verbis:

"violam o disposto no art. 142, § 1º, da Constituição Federal as cláusulas de estabilidade para empregado acidentado" (RE-98.356-9-SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 4.3.83); só nos resta deferir o presente apelo extremo.

Abra-se vista, sucessivamente, à Recorrente e ao Recorrido para que, no prazo de dez dias, apresentem suas razões.

Publique-se, para efeito intimatório.
Brasília, 11 de novembro de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-RR-1696/81
(Ac. TP-1417/85)
MB/EC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogada : Dra. Maria Sonia Kappaun Serapião
RECORRIDO : LUIZ ADALBERTO VILLA REAL
Advogados : Drs. Alino da C. Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas
4ª Região

DESPACHO

1. A Egrégia Primeira Turma do TST conheceu da revista da Empresa quanto às sétima e oitava horas extras e honorários de advogado, tendo no mérito, dado provimento à mesma para excluir da condenação a verba de honorários advocatícios e seus reflexos na remuneração e nas demais parcelas indicadas na inicial, bem como limitar o pagamento das sétima e oitava horas apenas ao adicional de 20%, porque já remuneradas de forma simples (fls. 1210/1213).

Daí os embargos infringentes do Empregado, alegando vulneração do art. 896 da CLT. O Despacho de fls. 1222/1223 admitiu-os, e o Pleno acolheu-os, para declarar que o recurso de revista não tinha condição de conhecimento, restabelecendo, assim, o Acórdão Regional (fls. 1233/1234).

Inconformado, o Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A interpôs o presente recurso extraordinário para o STF, com lastro no art. 119, III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, sustentando malferidos os arts. 142 e 153, §§ 2º e 3º, da citada Lei Magna (fls. 1237/1252).

2. Aquela Corte Maior vem propalando que "o prequestionamento da matéria constitucional, a ensejar recurso extraordinário, "ut" art. 143, da

Lei Maior Federal, deve ocorrer na interposição do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Orientação do Plenário do STF, firmada no julgamento do RE. 99.911-BA, a 10.11.1983. Hipótese em que os dispositivos constitucionais, tidos no recurso extraordinário como vulnerados, somente se invocaram nos embargos contra a decisão de Turma do TST, em agravo de instrumento, e no agravo regimental contra o despacho que os inadmitiu. Falta de oportuno prequestionamento das normas constitucionais. Aplicação das Súmulas 282 e 356. Diante da regra do art. 143, da Constituição, não cabe recurso extraordinário, contra decisão do TST, com fundamento no art. 119, III, alíneas "a" e "d" da Constituição, sustentando-se negativa de vigência de lei ordinária ou dissídio jurisprudencial" (RE-100.146-1-SP-Rel. Min. Néri da Silveira, Publicado in Revista Jurisprudência Trabalhista, nº 16, ano 85, p. 221).

3. Por tais razões, denego seguimento ao presente recurso, porque não foram preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-ED-RR-4088/81
(Ac. TP. 1088/85)
MBSP/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E OUTRO
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDOS: WILSON MENDIZABAL VALÉRIO E OUTROS
4ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST, unanimemente, conheceu da revista dos Empregadores, e, no mérito, negou-lhe provimento (fl. 399), por entender competentes a Justiça do Trabalho para julgar o feito, porque a "entidade assistencial foi criada pelo Banco para fins de assistir aos empregados, inclusive quanto à complementação de aposentadoria" (fl. 402).

Inconformados, os Vencidos interpuseram embargos para o Ple no (fls. 405/410). O despacho de fl. 419 recebeu o apelo e o Plenário desta Casa conheceu e, no mérito, rejeitou os embargos, para manter o acórdão embargado (fls. 429/430).

Opuseram embargos de declaração os reclamantes (fl. 432), que foram acolhidos, para declarar que não restou violado o art. 142, da Lei Maior (fl. 434).

Em derradeiro esforço, interpõem os recorrentes recurso extraordinário para o STF (fls. 439/445), com fulcro no art. 143, da Constituição Federal.

2. O presente apelo extremo não merece ascender à Suprema Corte, pois, no recurso, o que se pretende reexaminar é cláusula contratual pela qual a complementação de aposentadoria foi concedida aos empregados.

Vê-se, assim, que o excepcional versa sobre interpretação daquela cláusula, sem qualquer conotação com infringência do dispositivo constitucional tido como vulnerado (Ver acórdão do STF Ag. 93.056-6-SP, Relator Ministro Alfredo Buzaid, publicado no DJU de 01/07/83, pág. 10.013).

Ademais, o Enunciado nº 97 do TST, reza que: "Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições destas devem ser observadas como parte integrante da norma".

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto de admissibilidade do extraordinário trabalhista - ofensa literal e direta a Constituição da República - denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1985.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice Presidente no exercício da Presidência

TST-RE-AG-RR-2026/84
(Ac. TP. 1672/85)
JVO/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR - MIT
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDA: MARIA LÚCIA COTTA SOARES
Advogado: Dr. José Edgard Penna Amorim Pereira
3ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto o reconhecimento do direito de férias, no período de recesso escolar, no interesse de professora contratada por estabelecimento privado.

2. A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista apresentada pela Recorrente, assentando:

"1. Férias durante o recesso escolar. Trata-se de matéria objeto de Convenção Coletiva, firmada entre Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais, com vigência de 19/02/81 a 31/01/82. A ação foi interposta em 03/09/81. Portanto, em vigor o instrumento normativo, que em sua Cláusula XX, item IV, considera ser de recesso escolar "o período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo" e, no item V, da mesma Cláusula, está a recomendação do Sindicato, para que as férias sejam concedidas no mês de julho. O TRT, ao decidir, firmou-se nas provas dos autos, que confirmam terem sido as férias da Reclamante tiradas no período de recesso. Ao examinar a questão da concessão das férias ao professor no período de recesso escolar, sem concedê-los também em julho, o Acórdão-revisando apenas afirma que isso é ilegal, sem

qualquer fundamentação. Sem fundamentação não há tese de interpretação legal, convencional ou de sentença normativa. O Acórdão revisando deveria, antes, ser atacado por Embargos de Declaração para que fundamentasse a Decisão e explicasse porque considerava ilegal o sistema adotado" (fls. 188/189).

3. A Recorrente, irresignada, e após utilizar-se, sem sucesso, dos remédios judiciais adequados, vem agora com recurso extraordinário, com esteio no art. 143 da Carta da República, ao argumento de violação ao art. 153, § 2º, do mesmo Texto Maior.

4. Embasam a súplica derradeira considerações acerca da matéria fática solvida nas instâncias inferiores, bem como do alcance que deve ser dado ao disposto no art. 322, § 2º, consolidado.

5. Verifico, e tal como apurado pela Turma julgadora, não ter sido objeto de debate pela Decisão regional a questão jurídica posta à mesa e tampouco oferecidos os necessários embargos declaratórios para sanar a omissão acaso havida, circunstância que, por si mesma, e a teor das Súmulas 282 e 356 da Alta Corte, impede o trânsito pela via eleita.

6. Ademais, não obstante referir-se a peça formulatória da irresignação a preceito constitucional, restou indemonstrada, de forma cabal, a aventada afronta à Carta Magna.

7. Na instância trabalhista, apenas o maltrato direto à Carta da República viabiliza o ingresso na ala do excepcional, consoante remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag. nº 101.867, assim ementado:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no presente caso - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária; Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 19.04.85, pág. 5457).

8. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de questão constitucional hábil a merecer o crivo do Pretório Excelso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-RR-2034/84
(Ac. TP. 1749/85)
MBSP/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FLORESTAL ACESITA S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDO: SELVINO OLIVEIRA LOPES
Advogado: Dr. Enoch Alves Ribeiro
3ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST conheceu da revista da Florestal Acesita S/A apenas quanto às teses das horas extras e aviso prévio, e, no mérito, negou-lhe provimento, porque a "CLT não prevê a possibilidade da compensação de duas horas diárias da redução da jornada normal, durante o aviso prévio, com a supressão dos trabalhos aos sábados" (fl. 127).

Inconformada, a Empregadora interpôs embargos para o Pleno (fls. 129/132). O Despacho de fl. 159 não admitiu o apelo, entendendo não haver ofensa aos dispositivos legais apontados. Daí o agravo regimental veiculado pela Vencida (fls. 160/161), que foi desprovido pelo colegiado desta Casa.

Manifestou a Empresa recurso extraordinário para o STF (fls. 167/170), com supedâneo nos arts 143 da Constituição Federal e 541 e se quintes do CPC. Indigitou como violados os arts. 8º, XVII, "b"; 142, § 1º e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, sustentando ainda a inconstitucionalidade da Súmula 90 do TST.

2. O remédio último, por sua natureza, pressupõe sempre o prequestionamento da matéria ventilada na petição do apelo. Para que isso ocorra é necessário que o tema tenha sido abordado no Acórdão recorrido, ou sua omissão seja suprida pelos embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). In casu, esse requisito não foi observado.

Ademais, reconhecidos pelos graus "a quibus" as circunstâncias fáticas que ensejam o direito, não cabe nesta fase processual reexaminá-las (Súmula nº 90).

3. Não havendo ofensa literal e direta à Carta da República (art. 143), nego seguimento ao recurso extremo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RR-3466/84
(Ac. 2ª T - 3311/85)
JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ÂNGELA REGINA MARTINS BIEM MASSUCATO
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha
2ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate acerca do regime jurídico a que está vinculada a professora admitida em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 daquela Unidade federativa.

2. Albergando revista do Recorrido, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal declinou da competência desta Especializada para solver o litígio em apreço, anulou os atos decisórios até então praticados e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum daquele Estado, assentando não ser de índole trabalhista a questão em deslinde.

3. Irresignada, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, com supedâneo nas alíneas a, c e d, do inciso III, do art. 119 da Carta da República, reputando violado o mandamento inserto no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. A Recorrente, para suporte da tese jurídica que espousa, aponta arestos desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como tece considerações a respeito do alcance que deve ser dado ao Enunciado nº 123 do repertório de Súmulas deste Colegiado.

5. Cabe registrar, de início, que, ante o decidido pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Ag. nº 94-856, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, relator do feito, foi publicada na DJ de 13.04.84, pg. 5.681, passou a ser considerada, no âmbito da instância trabalhista, como final, a Decisão de Turma deste Tribunal não provendo agravo de instrumento oposto a Despacho denegatório de revista, visto que, a teor do Enunciado nº 183 deste Colegiado, vedam-se embargos a tal decisão, esgotando-se, portanto, a via recursal ordinária, o que, em tese, possibilita o trânsito pela ala do excepcional.

6. No caso vertente, entretanto, queda sem sucesso a inconformação, por estar o Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência prevalente.

7. Com efeito, é iterativa a jurisprudência pretoriana, no sentido da incompetência da Justiça Obreira para conhecer de feito tendo por sede a legislação erigida à luz do preceito contido no art. 106 da Lei Fundamental, por ser de natureza administrativa, e não cletista, o vínculo empregatício que se forma. (Ag. 104.936; CJ 6.436; RR.EE. 89.034, 89.099, 89.101, 90.061, 90.288, 90.305, 90.391, 91.359, 91.745, 100.144, 101.206, 101.759, 104.409, 104.486, 104.925, 105.568, 106.027, *inter alia*).

8. Permito-me aqui transcrever, a título exemplificativo, a ementa do RE nº 101.759, assim redigida:

"Competência. Professora estadual admitida em caráter temporário. Lei nº 500/74 do Estado de São Paulo. É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que é a Justiça Comum a competente para processar e julgar as controvérsias entre o Estado e os servidores a que se refere a Lei Paulista nº 500/74, promulgada com base no artigo 106 da Constituição Federal, é lei que se aplica de imediato, transformando sua relação com o Estado, inclusive aos servidores admitidos antes dela pelo regime da C.L.T. Recurso extraordinário conhecido e provido" (2ª Turma, unânime, em 30.3.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 17.8.84, p. 12.914).

9. A matéria, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência compendiada no Enunciado nº 183 do elenco de Súmulas deste Colegiado.

10. Indemonstrada afronta à Constituição, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RR-4011/84
(Ac. TP - 1681/85)
MESP/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDOS: FAZENDAS REUNIDAS SANTA HELENA LTDA.
Advogado : Dr. Hélio Luiz Fernandes Galvão
6ª Região

DESPACHO

1. Versa a questão dos autos sobre salário-família ao trabalhador rural.

A 3ª Turma do TST conheceu e deu provimento à revista das Reclamações, pois o art. 165, II, da Carta Magna, não é auto-aplicável no caso em tela, ante o que dispõe a Lei nº 4.266/63 (fls. 43/44).

Inconformada, o Reclamante interpôs embargos para o Pleno (fls. 46/49), que foram trancados pelo Despacho de fl. 53, em face do Enunciado nº 38 deste Tribunal. Daí o agravo regimental veiculado (fls. 54/55), porém desprovido (fl. 57).

Manifestou o Vencido recurso extraordinário para o STF, com fulcro nos arts. 119, III, letra "a" e 143, da Lei Maior. Apontou como malferido o art. 156, II, do citado diploma legal.

2. O presente apelo não pode ascender à Suprema Corte, pois inexiste violação a Carta da República, eis que o dispositivo indicado como maltratado não se estende ao trabalhador do campo. Este não tem direito ao salário-família, porque se trata de benefício previdenciário, encargo, portanto, da previdência social, instituído, no Brasil, pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e hoje aparece disciplinado nos arts. 45 e 49, da CLPS. Essa lei só regulamentou a situação do empregado urbano.

3. Nesses termos, denego seguimento ao remédio último.

Publique-se.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-RE-7148/84
Ac. TP. -1687/85
JVO/RV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: BENEDITO FURTADO DE ANDRADE E OUTROS

Advogado : Francisco Porto
RECORRIDA : CODESP-Cia. Docas do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto a percepção de adicional de periculosidade, que Benedito Furtado de Andrade e outros pretendem haver da CODESP.

2. A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, não conheceu da revista apresentada pelos obreiros, em Acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"O adicional de risco do art. 14 da Lei nº 4860/65 ao incidir sobre o salário diurno não ofende o inciso IV do art. 165 da C.F., em relação aos que trabalham em serviço noturno. Revista não conhecida" (fl.1436)

3. Irresignadas, e após esgotarem, sem êxito, a via recursal adequada, os Recorrentes manifestam recurso extraordinário, com esteio nos arts. 119, III, a e d, e 143 da Carta da República, reputando violado o mandamento inserto no art. 165, IV, do mesmo Texto Maior.

4. O Acórdão atacado, aduzem os empregados, nega vigência ao art. 14 da Lei nº 4860/65 e atrita-se com os enunciados das Súmulas 213, 214 e 313 do Colendo Supremo Tribunal Federal. E, para suporte da tese que espousam, tecem considerações acerca da natureza do denominado "salário complexo".

5. Verifico, ao compulsar os autos, e tal como enfatiza a Recorrida, cingir-se a questão jurídica trazida à baila a mera interpretação ou aplicação de norma da legislação ordinária, o que, em face da interativa jurisprudência pretoriana, não tem apoio constitucional, impedindo o seu trânsito pela ala do excepcional.

6. Permito-me aqui transcrever, a título exemplificativo, a ementa do Ag nº 102.735, assim redigida:

"Recurso extraordinário trabalhista. Matéria constitucional inexistente. Somente sendo possível o recurso extraordinário, em questão julga da pelo Tribunal Superior do Trabalho, se houver contrariedade a preceito constitucional, e não se tendo como sequer passível de exame de tal violação, pois tudo se restringe, de fato, a discepção de normas da legislação ordinária, nega-se provimento ao agravo regimental que visa obter a subida do apelo excepcional" (2ª Turma, unânime em 03-05-85, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 31-05-85, pg. 8511).

7. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Alta Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RR-1291/85
Ac. 2ª Turma-3213/85
MESP/RV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: DANINA PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Raul Schwindt
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. André Nabarrete Neto
2ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST, unanimemente, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Fazenda, para declarar incompetente a Justiça do Trabalho, e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo (fl. 130).

Inconformada, a Empregada manifesta o presente apelo extremo (fls. 135/137), com lastro nas letras "a", "c" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal

2. O extraordinário da Recorrente não merece ascender à Suprema Corte, pois não se esgotaram os recursos nos graus de jurisdição desta Especializada. Ademais, o remédio último só é viável unicamente quando ocorrer contrariedade à Lei Maior (art. 143 desta). Ver por todos Acórdãos do STF Pleno, RE nº 91.517-6, cuja ementa transcrevemos:

"Não obstante o artigo 143 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 7/77, não alude - como o faz o 119, III - a "causas decididas em única ou última instância", mas se limita a declarar que "das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição", o citado requisito intinsecó de admissibilidade do recurso extraordinário é da própria índole desse instrumento processual.

Não é cabível, portanto, recurso extraordinário contra decisão do TST prolatada em revista, pois contra ela poderiam ser opostos embargos; se trancados estes, agravo regimental, e depois, então, extraordinário" (DJU - de 23/11/79, p.6779, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto de admissibilidade do excepcional trabalhista, denego seguimento ao apelo.

Publique-se

Brasília, 12 de novembro de 1985.

COQUELJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RE-AG-AI-1663/84
(Ac. TP - 1486/85)
MESP/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
RECORRIDOS: IVO JOSÉ LEMES E OUTROS
Advogado : Dr. Contram C. dos Santos
4ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, por desfundamentado (fl. 37).

A Vencida opôs três embargos de declaração (fls. 40, 48 e 56). O último apelo foi acolhido "para afastar de vez a contradição, e declarar que não houve indeferimento de juntada de procuração, mas, tão somente, deixou-se de considerá-la quando do julgamento dos primeiros embargos, face à ocorrência da mesma, após extravasamento do prazo recursal" (fl. 64).

Inconformada, a Empregadora aviou embargos para o Pleno (fls. 66/68), que foram trancados pelo Despacho de fl. 70, em face do Enunciado nº 183 desta Casa. Daí o agravo regimental veiculado (fls. 72/73), porém desprovido.

Ainda irressignada, a Cargill Agrícola S/A manifestou embargos de declaração.

O Colegiado deste Tribunal condenou a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 538, § único do CPC (fl. 84).

Interpôs a Recorrente extraordinário para o STF, com fulcro nos arts. 119, III, alíneas "a" e "d" e 143, da Carta da República.

2. Não tem condições de prosperar o remédio extremo, uma vez que a matéria constitucional nele suscitada não foi objeto de exame da Decisão-recorrida. Esta limitou-se a analisar os fundamentos do Despacho-agravado, que se louvou na Súmula nº 183 do TST para trancar os embargos. Assim, a temática única versada no Acórdão-recorrido liga-se à juridicidade e à correta aplicação do verbete sumulado (ver por todos o AI-104.158-7-(Agrg)-SP-STF, Relator Ministro Francisco Rezek, publicado in Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista, nº 16, ano 85, p. 241).

3. Nesses termos, só me resta denegar seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-ED-2994/84

(Ac. TP - 1487/85)

JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA.

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

RECORRIDOS: MASSA FALIDA DA RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO E OUTROS

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Antônio da Costa Neves Netto
2ª Região

DESPACHO

1. A questão jurídica que os autos encerram versa sobre a irrecorribilidade, na instância trabalhista, de decisão interlocutória.

2. A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento oposto ao Despacho denegatório da revista do Recorrente, em Acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Acórdão decretando a nulidade de sentença que julgou extinta ação em decorrência do acolhimento de preliminar de ilegitimidade de parte. Irrecorribilidade da decisão do Tribunal, face a regra inscrita no art. 893, § 1º, da CLT. Agravo improvido" (fl. 211)

3. Irresignado, e após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, vem agora o Recorrente com recurso extraordinário, com supedâneo nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, reputando violados os mandamentos insertos nos arts. 8º, XVII, b, 142 e § 1º, 143 e 153, §§ 2º, 3º, 4º e 15, todos do mesmo Texto Maior.

4. A manutenção do Acórdão hostilizado, aduz o Recorrente, importa em negativa da prestação jurisdicional, assegurada à parte por força da regra constitucional estatuída no § 4º do art. 153. E, para suporte da tese que espousa, além de buscar arrimo no aresto da Alta Corte que aponta, tece considerações acerca da matéria fática solvida nas instâncias inferiores.

5. Tal como posta, reveste-se de índole processual a questão jurídica que se pretende alçar à Suprema Corte, a qual, por não ter foros constitucionais, obsta o acesso cogitado, ante a copiosa e pacífica jurisprudência pretoriana (AA.gg. 95.403, 95.406, 96.037, 98.188, 98.232, 99.229, 99.852, 100.426, 100.427, 100.428, 100.518, 100.625, 101.162, 101.362, 101.366, 102.549, 102.849, 102.885, 102.985, 103.652, 104.148, 104.158, inter alia).

6. A matéria, por outro lado, já está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência compendiada no Enunciado nº 214 do repertório de Súmulas deste Colegiado, in verbis:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

7. Verifico, ademais, não ter sido ventilada pela Decisão regional a questão constitucional trazida à baila e tampouco opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, para as Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso, constitui um óbice a mais ao êxito do pedido.

8. O prequestionamento do tema constitucional, para fomentar o recurso extraordinário trabalhista, há de ser explícito ainda na instância inferior, ao ensejo da interposição do recurso de revista, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante remansada jurisprudência da Alta Corte, de que serve como exemplo o Ag. nº 89.643, assim ementado:

"Trabalhista. Recurso extraordinário. Fimou-se no Supremo Tribunal Federal a jurisprudência no sentido de que, para admissibilidade do recurso extraordinário, o tema constitucional deve ser arguido ao ensejo da interposição do recurso de revista, se o recorrente é a mesma parte que ingressa com o apelo extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 26.04.85, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJ de 16.08.85, pg. 13.257/58).

9. Dessarte, não reunindo a espécie condições de admissibilidade a ensejar o seu trânsito pela ala do excepcional, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do
TST

TST-RE-AG-AI-5042/84

(Ac. TP - 1601/85)

IGSMF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Roberto Sérgio Chamas Cardoso

AGRAVADO : JAIME ALVES ALEXANDRINO

Advogado : Dr. Félix Fraiha

3ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, entendendo que a revista encontrava óbice na Súmula nº 27 do TST.

Manifestados embargos ao Pleno, seu trancamento ensejou a veiculação de agravo regimental, igualmente desprovido pelo Plenário.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso extraordinário, com lastro no art. 119, III, "d", da Constituição, arguindo, ou trossim, relevância da questão federal.

2. A controvérsia debatida no apelo extremo gira em torno do direito do comissionista ao repouso semanal remunerado, pretendendo a Recorrente tenha sido violentada a Lei nº 605/49.

Tudo conspira, no entanto, contra a admissibilidade do extraordinário:

a) o tema ora versado - aplicação da Súmula nº 27 do TST - liga-se ao mérito da questão, que não chegou a ser apreciado pela Decisão-recorrida. Esta, além de silenciar sobre qualquer dispositivo constitucional, limitou-se a analisar os fundamentos do Despacho-agravado, que, aplicando secamente o Enunciado nº 183 da Súmula do TST, afastou do campo de discussão do Pleno qualquer matéria distinta da relativa ao cabimento de embargos em processo de agravo de instrumento. Desse modo, o rémédio último esbarra na Súmula nº 282 do Supremo, uma vez que ausente o prequestionamento de tema constitucional. Nesse sentido, deveria a Recorrente ter atacado diretamente o Acórdão da Turma do TST com o derradeiro apelo, de vez que esta era a Decisão esgotadora da jurisdição trabalhista. A corroborar tal entendimento, temos a orientação do STF ratificando a Súmula nº 183 do TST;

b) não bastasse tanto, o inconformismo da Recorrente canaliza-se contra violação de lei federal, quando pelo art. 143 da Carta Magna, apenas ofensa a dispositivo constitucional rende ensejo à interposição de recurso extraordinário de Decisão do TST. Como, na Justiça do Trabalho, o apelo extremo rege-se, não pelo art. 119, mas pelo 143 da Lei Maior, incabível é a arguição de relevância da questão federal, pois esta se encontra prevista no § 1º do art. 119 da Lei Fundamental. Ocorre que, para o extraordinário trabalhista a questão relevante deve revestir-se de natureza constitucional, motivo pelo qual o procedimento da arguição de relevância é incompatível com o processo trabalhista. Assim, indefiro o pedido de processamento do mesmo.

3. Não preenchidos, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-AG-AI-5304/84

(Ac. TP 1728/85)

IGSMF/lgmc.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FLORESTAL ACESITA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

RECORRIDO : VICENTE CORREIA ALVES

Advogado : Dr. José de Andrade.

3ª Região.

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a revista encontrava óbice na Súmula nº 90 desta Corte.

Manifestados embargos ao Pleno, seu trancamento deu ensejo à interposição de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Veicula agora a Empresa o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os arts. 8º, XVII, "b", 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Política.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, uma vez que a temática nele versada - horas "in itinere" - não foi objeto de apreciação do Pleno desta Casa, que, ao julgar o agravo regimental interposto, cingiu-se aos fundamentos jurídicos do Despacho-agravado. Este, louvando-se tão somente na Súmula nº 183 do TST para indeferir os embargos de divergência, restringiu o âmbito da discussão no Pleno à matéria puramente processual: cabimento de embargos em processo de agravo de instrumento.

Nesses termos, não se encontra prequestionado na Decisão-recorrida o tema ora debatido no extraordinário, motivo pelo qual este esbarra na Súmula nº 282 do STF.

Em casos como o presente, entende a Suprema Corte que o Acórdão que comporta o remédio último é o prolatado pela Turma do TST, alcançando-se como Decisão esgotadora da Jurisdição trabalhista. Eleita via diversa, com o percurso das subsequentes instâncias "interna corporis" do TST, defronta-se agora com obstáculo intransponível, consubstanciado na ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Acresce que, com respeito à Decisão do Pleno de manter o Despacho trancatório dos embargos, o Pretório Excelso corrobora tal entendimento, uma vez que ratificou o Enunciado nº 183 da Súmula do TST, embasado do Aresto atacado.

3. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AG-AI-5847/84
Ac.-TP-1383/85
IGSMF/RV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FLORESTAL ACESITA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
RECORRIDA : Maria Nazaret de Jesus Filha
3ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a revista encontrava óbice na Súmula nº 90 desta Corte. Manifestados embargos ao Pleno, seu trancamento deu ensejo à interposição de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Veicula agora a Empresa o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os arts. 89, XVII, "b", 142, § 19, e 153, §§ 29 e 39, da Carta Política.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, uma vez que a temática nele versada - horas "in itinere" - não foi objeto de apreciação do Pleno desta Casa, que, ao julgar o agravo regimental interposto, cingiu-se aos fundamentos jurídicos do Despacho-agravado. Este, louvando-se tão somente na Súmula nº 183 do TST para indeferir os embargos de divergência, restringiu o âmbito da discussão no Pleno à matéria puramente processual: cabimento de embargos em processo de agravo de instrumento.

Nesses termos, não se encontra prequestionado na Decisão-recorrida o tema ora debatido no extraordinário, motivo pelo qual este esbarra na Súmula nº 282 do STF.

Em casos como o presente, entende a Suprema Corte que o Acórdão que comporta o remédio último é o prolatado pela Turma do TST, alcançando-se como Decisão esgotadora da jurisdição trabalhista. Eleita via diversa, com o percurso das subseqüentes instâncias "interna corporis" do TST, defronta-se agora com obstáculo intransponível, consubstanciado na ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Acresce que, com respeito à Decisão do Pleno de manter o Despacho trancatório dos embargos, o Pretório Excelso corrobora tal entendimento, uma vez que ratificou o Enunciado nº 183 da Súmula do TST, embaixador do Aresto atacado.

3. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o presente recurso. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-AG-AI-5849/84
(Ac. TP. 1734/85)
IGSMF/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FLORESTAL ACESITA S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Ciro Jarbas Moreira
3ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a revista encontrava óbice na Súmula 90 desta Corte.

Manifestados embargos ao Pleno, seu trancamento deu ensejo à interposição de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Veicula agora, a Empresa o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os arts. 89, XVII, "b", 142, § 19, e 153, §§ 29 e 39, da Carta Política.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, uma vez que a temática nele versada - horas "in itinere" - não foi objeto de apreciação do Pleno desta Casa, que, ao julgar o agravo regimental interposto, cingiu-se aos fundamentos jurídicos do Despacho-agravado. Este, louvando-se tão somente na Súmula nº 183 do TST para indeferir os embargos de divergência, restringiu o âmbito da discussão no Pleno à matéria puramente processual: cabimento de embargos em processo de agravo de instrumento.

Nesses termos, não se encontra prequestionado na Decisão-recorrida o tema ora debatido no extraordinário, motivo pelo qual este esbarra na Súmula nº 282 do STF.

Em casos como o presente, entende a Suprema Corte que o Acórdão que comporta o remédio último é o prolatado pela Turma do TST, alcançando-se como Decisão esgotadora da jurisdição trabalhista. Eleita via diversa, com o percurso das subseqüentes instâncias "interna corporis" do TST, defronta-se agora com obstáculo intransponível, consubstanciado na ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Acresce que, com respeito à Decisão do Pleno de manter o Despacho trancatório dos embargos, o Pretório Excelso corrobora tal entendimento, uma vez que ratificou o Enunciado nº 183 da Súmula do TST, embaixador do Aresto atacado.

3. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-AI-5883/84
(Ac. TP. 1735/85)
IGSM/IFM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: FLORESTAL ACESITA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
AGRAVADO : REDUZINO COELHO VENTURA
Advogado : Dr. João Batista Alves
3ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a revista encontrava óbice na Súmula nº 90 desta Corte.

Manifestou embargos ao Pleno, seu trancamento deu ensejo à interposição de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Veicula agora a Empresa o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo os arts. 89, XVII, "b", 142, § 19, e 153, §§ 29 e 39, da Carta Política.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, uma vez que a temática nele versada - horas "in itinere" - não foi objeto de apreciação do Pleno desta Casa, que, ao julgar o agravo regimental interposto, cingiu-se aos fundamentos jurídicos do Despacho-agravado. Este, louvando-se tão somente na Súmula nº 183 do TST para indeferir os embargos de divergência, restringiu o âmbito da discussão no Pleno à matéria puramente processual: cabimento de embargos em processo de agravo de instrumento.

Nesses termos, não se encontra prequestionado na Decisão-recorrida o tema ora debatido no extraordinário, motivo pelo qual este esbarra na Súmula nº 282 do STF.

Em casos como o presente, entende a Suprema Corte que o Acórdão que comporta o remédio último é o prolatado pela Turma do TST, alcançando-se como Decisão esgotadora da jurisdição trabalhista. Eleita via diversa, com o percurso das subseqüentes instâncias "interna corporis" do TST, defronta-se agora com obstáculo intransponível, consubstanciado na ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Acresce que, com respeito à Decisão do Pleno de manter o Despacho trancatório dos embargos, o Pretório Excelso corrobora tal entendimento, uma vez que ratificou o enunciado nº 183 da Súmula do TST, embaixador do Aresto atacado.

3. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o presente recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-AI-0485/85
Ac. 1ª Turma- 3271/85
IGSMF/RV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA: Dra Paula Nelly Dionigi
RECORRIDO: FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE
2ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda, uma vez que a revista foi interposta contra Decisão interlocutória, sendo, pois, incabível.

Inconformada, a Fazenda manifesta o presente recurso extraordinário para o Supremo, pretendendo violados os arts. 106, 108, e 110 da Constituição Federal, uma vez que se discute, in casu, a incompetência da Justiça do Trabalho, matéria eminentemente constitucional, pelo que a revista deveria ter sido processada.

2. Não merece ascender à Suprema Corte o apelo extremo, de vez que a questão nele versada é de cunho eminentemente processual. Diz com o descabimento de recurso de revista quando interlocutória a Decisão - recorrida. Está em jogo o § 19 do art. 893 da CLT, norma infra-constitucional, que não embasa extraordinário para o STF.

A própria Recorrente reconhece a natureza interlocutória da Decisão proferida pelo TRT que determinou a baixa dos autos à JCM, para apreciação do mérito. No entanto, insiste em que, versando sobre preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, a revista então interposta deveria ser recebida e julgada.

Ora, já sustentamos que "se a JCM dá-se por incompetente e o TRT reforma, proclamando a competência da Justiça do Trabalho e manda que a Junta decida a causa de mérito, a decisão do segundo grau é irrecurável, por ser tipicamente interlocutória, já que o feito vai continuar dentro da própria Justiça do Trabalho. Se a competência for declinada para outra Justiça, aí a interlocutória é recorável, porque o feito não mais prosseguirá na Justiça do Trabalho. Quando a Junta enfrentar o mérito, a parte vencida, no recurso ordinário que interpuser, não é obrigada a arguir a matéria que for objeto da interlocutória, porque o TRT já decidiu. Não sofrerá, portanto, preclusão com o seu silêncio. Quando o TRT, no apelo, vier a proferir decisão meritória, aí então, na revista, poderá o litigante discutir o mérito da decisão interlocutória, como preliminar de conhecimento pelo mérito, pois a Turma do TST não a enfrentara, ainda, e a decisão do Regional será "definitiva", como prevê o § 19 do art. 893 consolidado ("Direito Processual do Trabalho", Coqueijo Costa, Forense, 1984, Rio, pg. 487).

Ademais, incide, na hipótese, a Súmula nº 214 do TST.

3. Nesses termos, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AI-0500/85.5
(Ac. 2ª T. 3373/85)
MBSF/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CELINA PERES TEOTÔNIO FERNANDES
Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada: Drª Lélia Zanfranceschi
2ª Região

D E S P A C H O

1. Resolveu, unanimemente, a 2ª Turma do TST declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho, "anulando todo o processo, determinando o encaminhamento dos autos e do processo principal a uma das Varas da Fazenda Estadual de São Paulo, onde deverá ser apreciado o feito quanto a sua integralidade em todos os seus aspectos, até mesmo quanto à conexão das duas ações de que se tem notícia" (fl.122).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso extraordinário para o STF, com fulcro nas letras "a", "c" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal (fls.127/129).

2. O apelo extremo não merece ser recebido, pois:

a) O Supremo vem propalando que, "servidor admitido pelo Estado-membro, com base na Lei nº 500, de 13.11.74. Competente para julgar questões relativas a essa relação jurídica é a Justiça Estadual comum e não a Justiça do Trabalho.

O fato de, em reclamação anterior à Lei nº 500/74, ter sido incidentalmente reconhecida a existência de relação trabalhista entre as partes, não produz coisa julgada a respeito, se sobrevém modificação válida do regime jurídico do servidor (art. 106 da Constituição Federal) - Ag-104.938-3-(AgRg)-SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª T., unânime, DJU 04.10.85, p. 17.208;

b) ademais, diante da regra do art. 143 da Carta da República, não cabe extraordinário contra Decisão do TST, com fundamento no art. 119, III, alíneas "a", "c" e "d".

3. Não preenchido o pressuposto de admissibilidade do remédio último nesta Justiça especializada, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AG-AI-0981/85
(Ac. TP 1656/85)
IGSMF/lgmc.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FLORESTAL ACESITA S/A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO B. APOLINÁRIO.

3ª Região.

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a revista encontrava óbice na súmula nº 90 desta Corte.

Manifestados embargos ao Pleno, seu trancamento deu ensejo à interposição de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Em derradeiro esforço, veicula a Empresa o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os arts. 89, XVII, "b", 142, § 19, e 153, §§ 29 e 39, da Carta Política.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, uma vez que a temática nele versada - horas "in itinere" - não foi objeto de apreciação do Pleno desta casa, que, ao julgar o agravo regimental interposto, cingiu-se a fundamentos jurídicos do Despacho-agravado. Este, louvando-se tão somente na súmula nº 183 do TST para indeferir os embargos de divergência, restringiu o âmbito da discussão no Pleno à matéria puramente processual: cabimento de embargos em processo de agravo de instrumento.

Nesses termos, não se encontra prequestionado na Decisão-recorrida o tema ora debatido no extraordinário, motivo pelo qual este esbarra na Súmula nº 282 do STF.

Em casos como o presente, entende a Suprema Corte que o Acórdão que comporta o remédio último é o prolatado pela Turma do TST, alcançando como Decisão esgotadora da jurisdição trabalhista. Eleita via diversa, com o percurso das subsequentes instâncias "interna corporis" do TST, defronta-se agora com obstáculo intransponível, consubstanciado na ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Acresce que, com respeito à Decisão do Pleno de manter o Despacho trancatório dos embargos, o Pretório Excelso corrobora tal entendimento, uma vez que ratificou o Enunciado nº 183 da Súmula do TST, embasado do Aresto atacado.

3. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST.

TST-RO-DC-712/83
(Ac. TP - 1759/85)
IGCMF/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado : Dr. Glênio Monteiro Guimarães

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RJ.

Advogado : Dr. José Expedito Teixeira

1ª Região

D E S P A C H O

1- A Embratel, não se conformando com a Decisão do Pleno do TST - proferida em recurso ordinário em dissídio coletivo, que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois "como integrantes de categoria profissional diferenciada os motoristas do recorrente estão filiados ao suscitante" (fl. 648), manteve a concessão do adicional de produtividade de 4%, além de ratificar o desconto assistencial sindical, subordinando-o, tão somente, à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado-interpõe embargos in

fringentes para o Pleno, com lastro no art. 894, "b", da CLT, pretendendo vulnerados os arts. 519, 520, 576, § 69, e 577 da CLT, e 153, § 29, da CF.

Sustenta a Empresa que, estando todos os seus empregados enquadrados na categoria única de trabalhadores em empresas de telecomunicações, deveria ter sido excluída do feito, além do que, tratando-se de empresa estatal, está adstrita aos valores fixados pelo CNPS (30% para as horas extras e 0% de produtividade).

2- Ocorre, no entanto, que a Recorrente lança mão de recurso in cabível na hipótese. Os embargos infringentes, nos termos dos arts. 894, "a", da CLT e 149 do RITST, somente são admissíveis em dissídio coletivo quando este é originário do TST. In casu, sendo o processo de RO-DC, a via recursal própria é o extraordinário para o Supremo.

Se, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seria possível admitir-se o presente apelo como recurso extraordinário - uma vez que, havendo alegação de ofensa a disposição constitucional, viável seria o recurso, nos termos do art. 143 da Constituição - temos, no entanto, que o preceito constitucional indigitado como afrontado é o § 29 do art. 153 da Lei Maior, baluarte do princípio da legalidade e que, in casu, depende da demonstração de violência aos dispositivos consolidados igualmente invocados.

Ora, o Supremo entende que apenas a afronta literal e direta a mandamento constitucional enseja o extraordinário trabalhista, "não por via reflexa" (RE-94.673-0-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU 8.4.83). Na presente hipótese, somente se poderia chegar ao desrespeito ao dispositivo da Carta Magna mediante prévia análise dos artigos da CLT indigitados no apelo.

3- Nesses termos, o recurso da Embratel não prospera, quer como embargos de divergência, quer como extraordinário para o STF, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1985.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-ED-AG-MS.02/84
(Ac. TP. 1840/85)
IGSMF/MD

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESPÓLIO DE IBRAHIM LOPES LIMA

Advogado: Dr. Kleber Mendes Carneiro Leão

RECORRIDO: Exmº Sr. Ministro Presidente do TST

D E S P A C H O

1. O Espólio de Ibrahim Lopes Lima impetrou mandado de segurança contra o Presidente do TST, por ilegalidade praticada quando da rejeição de embargos declaratórios em recurso de revista.

O relator do "mandamus" indeferiu-o liminarmente, por despacho, de vez que, além de obstaculizado o mandado pelo art. 59, da Lei 1.533/51, pois existia recurso judicial ao alcance do impetrante, restou descaracterizada a certeza e liquidez do direito ao conhecimento de recurso de revista.

Agravou para o Pleno o impetrante, sem sucesso, uma vez que desprovido seu apelo.

Em derradeiro lance, manifesta o Espólio recurso extraordinário para o Supremo, com lastro no art. 143, da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os §§ 49 e 21 do art. 153, da Lei Maior.

2. O recurso extraordinário trabalhista apenas se viabiliza quando demonstrada violação literal e direta a dispositivo constitucional, o que não ocorre na presente hipótese. A afronta ao art. 153, § 21, da Carta Magna, apenas se daria se comprovados os requisitos para concessão do "mandamus". Ora, in casu, o "writ" foi impetrado contra decisão judicial passível de recurso, o que descarta o uso da segurança. Por outro lado, segundo HELY LOPES MEIRELLES "direito líquido e certo é direito comprovado de plano" ("Mandado de Segurança e Ação Popular", RT - São Paulo - 1985, pág. 12). Tal não ocorre em relação a conhecimento de recurso, pois depende de juízo axiológico do magistrado, que aquilatará a possibilidade de violação legal e existência de divergência específica de teses. Nesse sentido, em termos de pressupostos de admissibilidade dos recursos, não há que se falar em direito líquido e certo, não sendo o mandado de segurança o remédio próprio para corrigir possível desacerto judicial. Para tanto existem os recursos processuais específicos.

3. Não demonstrada a violência aos dispositivos constitucionais invocados, só nos resta negar seguimento ao apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1985.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST-AI-20.144/85.5
JVO/EC

AGRAVANTE: FIPLAN - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE APOIO AO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogada : Dra. Zélia Araujo de Almeida

AGRAVADA : NEILA YARA MICHILLES

Advogado : Dr. Marcos Luiz Borges de Resende

D E S P A C H O

1. Ante as regras inscritas nos arts. 511 do CPC e 19, IV e VI do Decreto-Lei nº 779/69, a Agravante desfruta da isenção de depósito para interposição de recurso e da prerrogativa de satisfazer as custas a final.

2. À vista disso, e em atenção às considerações contidas na postulação de fl. 14, torno sem efeito o Despacho de fl. 13, e determino a formação do instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RR-063/84
JVO/IFM

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú
AGRAVADO: JORGE SILVA CARVALHO
Advogado: Dr. Selmo Bastos

D E S P A C H O

1. Através do Despacho estampado no DJU de 29-10-85, terça-feira, foi denegado o apelo extremo manifestado pela ora Agravante, começando a fluir, a partir do dia 30 subsequente, quarta-feira, o prazo recursal (CPC, art. 184, § 2º).

2. Cuidando-se de agravo de instrumento (CPC, arts. 522 e 523), findar-se-ia o prazo em 03-11-85, que, por ser domingo, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 04-11-85, segunda-feira (CPC, art. 184, § 1º, I).

3. Tendo a presente irrisignação ingressado nesta Corte no dia 07 do corrente mês, conforme atesta a certidão de fl. 06, transcorreu, in albis, o prazo recursal, do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.

4. Contudo, em face da regra contida no art. 528 do CPC, determino o prosseguimento do feito, trasladando-se as peças requeridas.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RR-4040/84

JVO/IFM

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú
AGRAVADO: JEFFERSON PATRÍCIO DA CONCEIÇÃO
Advogado: Dr. Joaquim Mourão Jr.

D E S P A C H O

1. Através do Despacho estampado no DJU de 29-10-85, terça-feira, foi denegado o apelo extremo manifestado pela ora Agravante, começando a fluir, a partir do dia 30 subsequente, quarta-feira, o prazo recursal (CPC, art. 184, § 2º).

2. Cuidando-se de agravo de instrumento (CPC, arts. 522 e 523), findar-se-ia o prazo em 03-11-85, que, por ser domingo, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 04-11-85, segunda-feira (CPC, art. 184, § 1º, I).

3. Tendo a presente irrisignação ingressado nesta Corte no dia 07 do corrente mês, conforme atesta a certidão de fl. 06, transcorreu, in albis, o prazo recursal, do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.

4. Contudo, em face da regra contida no art. 528 do CPC, determino o prosseguimento do feito, trasladando-se as peças requeridas.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RR-6020/84

JVO/IFM

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú
AGRAVADA: FRANCISCA BEZERRA RODRIGUES
Advogada: Dra. Wilma oliveira Alves

D E S P A C H O

1. Através do Despacho estampado no DJU de 29-10-85, terça-feira, foi denegado o apelo extremo manifestado pela ora Agravante, começando a fluir, a partir do dia 30 subsequente, quarta-feira, o prazo recursal (CPC, art. 184, § 2º).

2. Cuidando-se de agravo de instrumento (CPC, art. 522 e 523), findar-se-ia o prazo em 03-11-85, que, por ser domingo, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 04-11-85, segunda-feira (CPC, art. 184, § 1º, I).

3. Tendo a presente irrisignação ingressado nesta Corte no dia 07 do corrente mês, conforme atesta a certidão de fl. 06, transcorreu, in albis, o prazo recursal, do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.

4. Contudo, em face da regra contida no art. 528 do CPC, determino o prosseguimento do feito, trasladando-se as peças requeridas.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RR-5333/84

/AFRC

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS PORFIRO
Advogado: Dr. Newton Silveira de Souza
1ª Região

D E S P A C H O

1. Através do Despacho estampado no DJU de 06.11.85, quarta-feira, foi denegado o apelo extremo manifestado pela ora Agravante, começando a fluir, a partir do dia 07 seguinte, quinta-feira, o prazo recursal, que, por cuidar-se de agravo de instrumento, findou-se em 11.11.85, segunda-feira (CPC, arts. 184, § 2º, 522 e 523).

2. Tendo a presente irrisignação ingressado nesta Corte no dia 12 do corrente mês, conforme atesta a certidão de fl. 05, transcorreu, in albis, o prazo recursal, do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.

3. Contudo, em face da regra inscrita no art. 528 do CPC, determino o prosseguimento do feito, trasladando-se as peças requeridas.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RR-3103/83

JVO/AFRC

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. José Perelmiter
AGRAVADO: MILTON CASTRO FILHO
Advogado: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
1ª Região

D E S P A C H O

1. Consigna a certidão de fl. 55 que transcorreu, in albis, o prazo para o pagamento do preparo.

2. Além das custas devidas ao Juízo e do Tribunal, abrange o preparo o porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 527, § 1º).

3. Incidindo sobre o caso vertente essa pena processual, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1985.

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente do TST

Primeira Turma

RELATÓRIO DO MÊS DE OUTUBRO/85 DA PRIMEIRA TURMA

| MINISTROS | DISTRIBUIDOS | | | | | PROCESSOS JULGADOS | | | | | | | | EM PAUTA | AGUARDAM PAUTA | EM ESTUDO | | | |
|-----------------|-------------------------|---------------|---------------|-----------------------|----------|----------------------|----------------------|-------------------------|-----------------------|-------------------------------|--------------------|---------|-----------------|--------------|----------------|----------------|---------|--------|---------|
| | CONFLITO COMPETÊNCIA | RR RELATOR | RR REVISOR | AGRAVO INSTRUMENTO | PREVENTA | NEGADO SINGUIENTO | AGRAVO REGIMENTAL | CONFLITO COMPETÊNCIA | AGRAVO INSTRUMENTO | EMBARGOS DECLARATÓ RIOS | RECURSO REVISTA | | EM PAUTA | | | REATOR | REVISOR | REATOR | REVISOR |
| | | | | | | | | | | | RELATOR | REVISOR | | | | | | | |
| FERNANDO FRANCO | - | 125 | 125 | 35 | 06 | - | - | - | 50 | 13 | 135 | 148 | AI 22 RR 123 | AI - RR - | AI 02 RR 58 | ED 01 AG - | RR 134 | | |
| MARCO AURÉLIO | - | 125 | 125 | - | 07 | 111 | 06 | - | 01 | 12 | 50 | 135 | AI - RR 128 | AI - RR - | AI - RR 16 | ED 12 AG 11 | RR 23 | | |
| ILDÉLIO MARTINS | - | 125 | 125 | 35 | 02 | 25 | 04 | - | 55 | 21 | 37 | 47 | AI 24 RR 147 | AI - RR - | AI 05 RR120 | ED - AG - | RR 35 | | |
| JOÃO WAGNER | - | 125 | 125 | 35 | 04 | 22 | - | - | 48 | 16 | 122 | 41 | AI 22 RR 70 | AI - RR - | AI 01 RR 16 | ED 02 AG - | RR 38 | | |

Embargos Deferidos : 74

Embargos Indeferidos: 88

Agravos p/ o Pleno : 42

| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----------------|---|-----|-----|-----|----|---|----|---|-----|----|-----|-----|----------------|--------------|-----------------|----------------|-------|
| VIEIRA DE MELLO | - | 125 | 125 | 35 | - | 13 | - | - | 41 | - | 58 | 34 | AI 20 RR 53 | AI - RR - | AI - RR 22 | ED - AG - | RR 85 |
| JOSÉ AJURICABA | - | - | - | - | - | 02 | 02 | - | 01 | 02 | 23 | 20 | AI 02 RR 34 | AI - RR - | AI 02 RR 05 | ED - AG - | RR 01 |
| COQUELJO COSTA | - | - | - | - | - | Empate - 01 Vista Regimental - 01 (CC-FF - 01 RR + 01 AI LW-CC - 41 RR + 07 AI ED - 01 AG 08) | | | | | | | | | ED 01 | | |
| TOTAL | - | 625 | 625 | 140 | 19 | 173 | 12 | - | 196 | 64 | 425 | 425 | 706 | - | AI 10 RR 237 | ED 16 AG 11 | 317 |

DISTRIBUIÇÃO : 765

DEVOLVIDOS ACORDO: 06

DEVOLVIDOS PARA REDISTRIBUIÇÃO: 10

DILIGÊNCIA : 06

DESPAÇOS DIVERSOS : 19

Aguardam pauta

Em pauta

Com os Relatores

Com os Revisores

Aguardam remessa aos Gabinetes

SALDO TOTAL: 1.486

Terceira Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de mil novecientos e oitenta e cinco, às oito horas e trinta minutos, realizou-se esta Sessão, sob a Presidência do Sr. Ministro Guimarães Falcão, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro e o Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, sendo Secretário o Dr. Mário de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. Inicialmente, a requerimento das partes adiada a apreciação dos feitos a seguir: RR-2718/85, para a contar do próximo dia 26; e, a partir do dia 03 de dezembro entrante, RR-2351/84, 4143/84 e 2948/85.

Passou-se à ORDEM DO DIA:

PROCESSO-RR-1885/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sarah da Cruz Vaz Geraldo (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral) e Recorrida Petrôleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por intempestiva. COMPARECEU, ENTÃO, O SR. MINISTRO ALVES DE ALMEIDA.

PROCESSO-RR-0625/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente A. Araujo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Sérgio Luiz Magri) e Recorrido Sebastião Pereira de Hungria (Adv. Sérgio Carlos do Carmo Marques). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Revisor.

PROCESSO-RR-1131/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alvacyr Salgueiro Lucas (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé) e Recorridos Refrigerantes Niterói S.A. e outra (Adv. Ivanir José Tavares). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1913/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospitais Antonio Vianna Silva Ltda (Adv. João Batista Soares Lopes Neto) e Recorridos Clodoaldo Nogueira Pereira e outros (Adv. Joaquim Maurício da Motta Leal). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência com o verbete 11 da Súmula, apenas quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela, da condenação.

PROCESSO-RR-204/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Adv. Sebastião Martins) e Recorrido Lourival Fernandes de Oliveira (Adv. Antônio Lopes Noletto). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no verbete 208.

PROCESSO-RR-3169/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Niterói (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e anulando os atos decisórios, declarar competente a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos, com supedâneo no verbete 224.

PROCESSO-RR-2518/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Esmara Estruturas de Madeira Ltda (Adv. Plínio Weber) e Recorrido Osvaldo Fernandes dos Santos (Adv. Cláudio Roberto F. Battaglia). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Revisor.

PROCESSO-RR-2946/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Marioci Longaray de Quadros (Adv. Jair Marcinkowski) e Recorrido Barão Automóveis Ltda. Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Fal-

cão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os honorários periciais, em subscumbência parcial, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-2962/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Regina Yara Porciúncula Michelena (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a reclamante as 7a. e 8a. horas como extras, com o adicional de 25%.

PROCESSO-RR-2967/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Aludes Osmar Manara) e Recorrida Marta Helena Pereira (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3061/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Nacional S/A e Maria Lavinia Marcello (Adv. Roberto Papini e José Torres das Neves) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do reclamado com supedâneo no verbete nº 200; quanto à revista da reclamante, unanimemente, dela conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer a condenação de diferenças de gratificações semestrais, pela integração da média das horas extras (verbete 115) e pela integração de gratificação de função, e diferenças de 139 salário, pela integração de 1/6 da gratificação semestral (verbete 78).

PROCESSO-RR-3099/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Panificadora Estrela do Butantã Ltda (Adv. Théo Escobar Júnior) e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares de São Paulo (Adv. Elucitana Badia Kemp). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3146/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Massauasse S/A (Adv. Cândido Alves de Barros Filho) e Recorridos Edinaldo Cursino de Souza e outros. (Adv. Morse Sarmento Lyra Neto). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-3159/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Maurílio Montanha (Adv. Luiz Zanzarini Netto). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à deserção do seu recurso ordinário e horas extras após a oitava, para gerente bancário, por divergência, não conhecendo quanto aos demais pontos do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando ainda que o Eg. TRT aprecie o recurso ordinário do banco reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, com supedâneo no verbete 117.

PROCESSO-RR-3327/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Engenharia, Representações e Comércio Ercó S/A (Adv. Sérgio Rodrigues) e Recorrido Nilzo Ferreira da Silva (Adv. Célio José Boaventura Cotrim). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 461 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que profira julgamento quanto à incidência dos juros de mora.

PROCESSO-RR-3346/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo recorrente Fundação Oswaldo Cruz (Adv. José Venâncio de Moura) e Recorrida Luzia Maria Costa Chagas (Adv. José Calixto Uchôa Ribeiro). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3389/85, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Paraense de Refrigerantes - COMPAR (Adv. Ricardo Chamliê) e Recorrido Banedabe Souza (Adv. Maria Wilma de A. S. Resende, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3405/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrido Cesar Perez Povoá (Adv. Sérgio

Moreira Mourão). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese da renúncia de aviso prévio, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.-----

PROCESSO-RR-3503/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Campinas (Adv. Francisco Amaral G. de Carvalho) e Recorridos Antonio Gomes da Silva e outro (Adv. Hélio Aparecido Lino de Almeida). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-3542/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrida Margarida Pereira da Silva (Adv. Dedice Rosa da Silva). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista pela preliminar de nulidade, dela conhecendo quanto à tese do salário família do trabalhador rural, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com supedâneo no verbete 227.-----

PROCESSO-RR-3559/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho, que fez sustentação oral) e Recorridos Herald José de Souza e outros (Adv. João José Bandeira). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese do salário família do trabalhador rural, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com supedâneo no verbete 227.-----

PROCESSO-RR-3641/85, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Vicente dos Reis Mendes (Adv. Vital da Costa Guimarães Neto) e Recorrida SELEN - Serviços Técnicos Profissionais Ltda (Adv. Humberto M. dos Anjos). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-3697/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Nacional S/A e Adroaldo Roque Bettinelli (Adv. Darci Luiz Colombo e José Tôres das Neves) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revista simultaneamente interpostas.-----

PROCESSO-RR-1987/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Maria Elena Isaias dos Reis e Banco Itaú S/A (Adv. José Tôres das Neves e Marina Barros) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do reclamado, por divergência e violação do § 2º do artigo 224 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as 7a. e 8a. horas e seus reflexos consequentes, quanto à revista da reclamante, unanimemente, dela conhecer, por divergência, quanto ao adicional de 25% e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do adicional de 25% sobre 1 h 30min extras, trabalhados além da 8a. hora, e mais os seus reflexos subsequentes.-----

PROCESSO-RR-2307/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Real S/A e Carlos Eduardo Amaral (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral, pelo primeiro Recorrente e Maria Lopes de Moraes, que fez sustentação oral pelo segundo Recorrente) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do reclamado apenas quanto à integração da comissão de cargo no cálculo da hora extra e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à do reclamante, unanimemente, dela não conhecer. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Doute Patrona do Segundo recorrente, no prazo legal.-----

RETIROU-SE, TEMPORARIAMENTE, POR MOTIVO SUPERVENIENTE O SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.-----

PROCESSO-AI-1608/85, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ariberto Gonsales (Adv. José Francisco Boselli) e Agravada Dedini S/A Metalúrgica (Adv. Jorge Salles Pen teado de M. Kujawski). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.-----

PROCESSO-RR-2364/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dedini S/A Metalúrgica (Adv. Emmanuel Carlos) e Recorrido Ariberto Gonsales (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-2199/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Nelson Santos Peixoto) e Recorrido Nelson Secari (Adv. Antônio Lopes Noleto, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-6232/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins) e Recorrido José Omar da Silva (Adv. Fernando Rodrigues Beltrão). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à tese dos honorários periciais, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Revisor.-----

PROCESSO-RR-5532/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Waldívio de Araújo (Adv. Reginaldo Delmar H. Felker) e Recorrida Santa Matilde Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda (Adv. Carlos Eduardo Caputo Bastos). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, integralmente.-----

PROCESSO-RR-5593/84, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revis-

ta, sendo Recorrente Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Roberto Lima) e Recorrido José Maria Toledo (Adv. Luiz Ottoni Alves Nogueira da Fonseca). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-5651/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Manoel Correia Paes (Adv. Nívio Leandro Previato) e Recorrida Sociedade Anônima de Materiais Elétricos "SAME" (Adv. Enio Rodrigues de Lima). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para acrescer a condenação de 20% de adicional noturno e seus reflexos consequentes.-----

PROCESSO-RR-5677/84, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mendes Junior International Company (Adv. Boris Alexandre Balaguer) e Recorrida Leir Alves de Souza (Adv. Magda Maria Ferreira do Rosário). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese da lei aplicável, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando as decisões recorridas, determinar o retorno dos autos a MM. JCJ, para que profira julgamento com base na Lei da República do Iraque, cujos teor e prova de vigência deverão ser demonstrados pelo reclamado, no prazo que lhe for assinado.-----

PROCESSO-RR-2134/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Real S/A e outro (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Eduardo Edmundo de Oliveira Jordão (Adv. José Alayon). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência com a Súmula 129 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da 1ª grau, com supedâneo no Enunciado 93 da Súmula.-----

PROCESSO-RR-5687/84, da 7a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Eudo Santiago de Almeida e outros (Adv. Lauro da Escóssia Filho) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Juran dir Vieira Marques). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado 208.-----

PROCESSO-RR-5727/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Nacional de Alcalis (Adv. Luiza Fernanda A. Calvo Rodrigues) e Recorridos Orozimbo Antônio da Cruz e outro (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-6018/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos de Oliveira Santos (Adv. Diógenes Rodrigues Barbosa) e Recorrida Transporte S/A Transportadora de Valores (Adv. Gustavo Adolpho de Campos Cooper). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-6047/84, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Savena S/A (Adv. João Batista Brito Pereira, que fez sustentação oral) e Recorrida Rosemari de Lima Kowalczuk (Espólio de Antonio Kowalczuk Netto) (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.-----

PROCESSO-RR-6068/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Poliedro Construções Ltda (Adv. Luiz Souza Costa) e Recorrido Irio Mathes (Adv. Nadir José Ascoli). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas compensadas no adicional de 25%, na forma do verbete 85 da Súmula.-----

PROCESSO-RR-6115/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Airides Aparecida dos Santos) e Recorrido Jorge Orlandini (Adv. Gerson Lacerda Pistori). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-6187/84, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Laércio Freire Bastos - PE (Adv. Jairo Victor da Silva) e Recorrido José Vicente da Silva (Adv. Maria do Rosário de F. Vaz). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese do salário família do trabalhador rural, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com supedâneo no Enunciado 227.-----

PROCESSO-RR-7179/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Silvestre Pastro (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrido Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU (Adv. Luiz Vicente Dutra). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-7207/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC (Adv. Luiz Moraes Varella) e Recorrido Ricardo Leite Goulart Ponzi (Adv. Maria Wilma de A.S. Resende, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de risco inci da sobre o salário diurno, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida.-----

PROCESSO-RR-7213/84, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Alberto de Britto Lyra) e Recorrida Edineide Matias Ribe-

ro (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à tese da prescrição sobre parcelas a serem recolhidas ao FGTS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição bial na forma do Enunciado 206.-----

PROCESSO-RR-7215/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nair Ramos de Almeida (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Forjas Taurus S/A (Adv. Beatriz Santos Gomes). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-7221/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Celso Wander (Adv. Maria Wilma de A.S. Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia União de Seguros Gerais (Adv. Eduardo Antunes Parmeggiani). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-7336/84, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (Adv. José Maria Quadros de Alencar) e Recorrida Construtora Simel Ltda. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-7354/84, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Silva Cavalcante (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Licélia Ribeiro). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-7381/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas Sendas Comércio e Indústria S/A (Adv. Nelson Antunes Coimbra) e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias e São João de Meriti (Adv. Silvio Soares da Fonseca). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, anulados os atos decisórios, com fundamento no Enunciado nº 224 da Súmula.-----

PROCESSO-RR-7452/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorridos Eleno Pereira dos Santos e outros (Adv. Selmo Bastos). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças decorrentes da integração do valor da alimentação concedida com supedâneo na Lei 6.321/76, vencido o Sr. Ministro Relator, com ressalvas do Sr. Ministro Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Revisor.-----

PROCESSO-RR-7044/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv. Maria Madalena de Oliveira) e Recorrido Angel Freire Payo (Adv. Eduardo do Vale Barbosa). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no Verbete nº 200.-----

PROCESSO-RR-7472/84, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Lana Maria de Faria e Banco Nacional S/A (Adv. José Tôres das Neves e Roberto Papiñi) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da reclamante, por divergência, relativamente à natureza jurídica quanto a quebra de caixa e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Guimarães Falcão; quanto à revista do reclamado, unanimemente dela não conhecer.-----

PROCESSO-RR-7501/84, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Saturnino Bispo de Santana e outro (Adv. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer) e Recorrida Cerâmica Itacimir Ltda (Adv. Carlos Alberto da Costa Lino). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, quer quanto a preliminar de nulidade, quer quanto ao mérito.-----

PROCESSO-RR-7529/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva) e Recorrido Eraclides Francisco Machado (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pela incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer da revista pela preliminar de prescrição extintiva total por falta de objeto, porquanto a decisão revisanda, embora entendendo que a hipótese era de prescrição parcial, julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, por razões de mérito.-----

RETORNOU À SESSÃO O SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.-----

PROCESSO-RR-2318/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cía. Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho, que fez sustentação oral) e Recorridos Arnóbio Jordão e outros (Adv. José da Fonseca Martins). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por vulneração do artigo 288 e parágrafo único do CPC, bem como por divergência, apenas quanto ao mérito e, neste, dar-lhe provimento para assegurar à Reclamada o direito de cumprir a obrigação também pelo primeiro pedido do Reclamante.-----

PROCESSO-RR-2424/85, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista,

tendo Recorrente Leônidas Osório Meirelles (Adv. Ursulino Santos Filho, que fez sustentação oral) e Recorrido Orestes Dias da Silva (Adv. Marcos Luís Borges de Resende). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pelas violações legais apontadas e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o Egrégio TRT prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, solicitando-se ainda que a Corregedoria Geral se dirija ao Egrégio TRT da 10a. Região, para alertar a Corte da diferença do valor de referência existente à época, entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal.-----

PROCESSO-RR-3103/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Plínio Ribeiro Volponi) e Recorrido Benigno José Machado (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-6217/84, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Rodrigues Filho (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Recorrida Companhia de Fiação e Tecidos Norte Alagoas (Adv. Paulo Roberto de Oliveira Lima). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-2671/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Nelson Santos Peixoto) e Recorridos Laura Ezawa e outros (Adv. Antônio Lopes Noleto, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial.-----

PROCESSO-RR-2885/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Adv. Osvaldo Ferreira da Silva) e Recorrido João de Oliveira (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, quer quanto às duas preliminares de nulidade, quer quanto ao mérito, vencido, em parte, o Sr. Ministro Revisor, que dela conhecia pela primeira preliminar de nulidade, por violação do artigo 537 do CPC.-----

PROCESSO-RR-2148/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Instituto de Assistência Médica ao Servidor Pública Estadual - IAMSPE (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Recorridos Abigail Bezerra de Magalhães e outros (Adv. Cláudio Penna Fernandez, que fez sustentação oral e Ruy Caldas Pereira). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 4º da Lei nº 3999/61 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.-----

PROCESSO-RR-1514/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Unibanco de Bancos Brasileiros S/A-UNIBANCO (Adv. Márcio Gontijo) e Recorrido Ricardo Célio Araújo Gimeno Navarro (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-1836/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antenor Firmino Ramos (Adv. Antonio Lopes Noleto, que fez sustentação oral) e Recorrida Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo (Adv. Luiz Fernando Hernandez). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.-----

PROCESSO-RR-2351/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Carlos dos Santos (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar 5% de diferença de horas extras mais os reflexos legais consequentes.-----

PROCESSO-RR-1111/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA (Adv. Rogério Noronha) e Recorrido Dalmiro Conceição (Adv. Francisco Pôrto, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer amplamente da revista. Obs: O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa presidiu o julgamento, ausente o Sr. Ministro Guimarães Falcão.-----

PROCESSO-RR-7234/84, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. João Batista Brito Pereira, que fez sustentação oral) e Recorrida Hilda de Oliveira Moraes (Adv. Múcio Wanderley Borja). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista amplamente. Obs: O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa presidiu o julgamento, ausente o Sr. Ministro Guimarães Falcão.-----

PROCESSO-RR-7164/84, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Belcentes - Comércio e Serviços Ltda (Adv. Roberto Mendes Ferreira) e Recorridos Fernando Alves Teixeira e outro (Adv. Paula Frassinetti C. Silva). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição bial parcial.-----

PROCESSO-RR-7264/84, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Recorrido Wanderley de Carvalho (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à natureza salarial da verba de quebra-de-caixa, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir a referida parcela, da condenação, vencidos os Srs. Ministros Alves de Almeida e Guimarães Falcão.

PROCESSO-RR-7586/84, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Angela Maria Cruz Sanches (Adv. Hêlbio Palmeira) e Recorrida Cosmogel Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda (Adv. Geraldo Ribeiro de Carvalho). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-7620/84, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrido Cícero Bezerra da Silva (Adv. Floriano Gonçalves de Lima). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO-RR-3481/85, da 11a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente UNIBANCO - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Adv. Márcio Gontijo, que fez sustentação oral) e Recorrido Francisval Olavo de Paula Sabarense (Adv. Antonio Pinheiro de Oliveira). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que profira novo julgamento dando substituição legal ao Juiz Classe de Empregadores, declarado impedido.

PROCESSO-RR-7640/84, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marco Aurélio de A. Buarque) e Recorrido Valter Zari (Adv. Luiz Rodolfo D. Carneiro). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, vencido o Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Revisor.

PROCESSO-RR-7540/84, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Florestal Iguaçú S/A (Adv. Manoel Pinto de Melo) e Recorrido José Cordeiro dos Santos (Adv. Nestor A. Malvezzi). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7572/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Arnildo de Souza Pereira e outro (Adv. Maria de L. Dornelles Marcolin) e Recorrida Construtora Dumez S/A (Adv. Derli da Silveira). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-7609/84, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Lourenço de Castro) e Recorrido Luiz Piccolli (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à tese de honorários de assistência judiciária, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-7639/84, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (Adv. José Maria Quadros de Alencar) e Recorrida Construtora Tratex S/A. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado 224.

PROCESSO-RR-7679/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Moniz Barreto de Aragão (Adv. Paulo Cesar Costeira) e Recorrida Fundação Leão XIII (Adv. Warrisson da Silva Pereira). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência quanto à tese da equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-7680/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Antonio Orlando Alves de Miranda e outro (Adv. Hugo Mósca) e Recorrida União Fabril Exportadora S/A - UFE (Adv. Marco Antônio Gonçalves Rebello). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação do artigo 535, inciso II do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que aprecie todas as questões suscitadas nos embargos de declaração.

PROCESSO-RR-7823/84, da 7a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Correa de Araújo Júnior (Adv. José Wilson Nogueira de Queiroz) e Recorrida Fundação Edson Queiroz (Fundação Educacional Edson Queiroz) (Adv. Carlos Roberto Martins Rodrigues). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente, em parte, a reclamatória, mandando pagar ao reclamante as parcelas e os va-

lores pleiteados na inicial, que não constam do recibo de quitação ou dele constem em valor insuficiente.

PROCESSO-RR-7862/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Leila de Luccia) e Recorrido Nelson de Moraes Rosa (Adv. Luiz Matucita). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-7898/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (Adv. Maria Madalena de Oliveira) e Recorrida Panificadora e Confeitaria Jangadeiro Ltda. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7907/84, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do DF DER/DF (Adv. Elio Moulin) e Recorrido Cláudio Alves Barbosa (Adv. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-7925/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fábrica de Aço Paulista S/A (Adv. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho) e Recorrido Adalberto Justino da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-7939/84, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF (Adv. Elio Moulin) e Recorrido Raimundo Eugênio de Souza e outros (Adv. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, que justificará seu voto.

PROCESSO-RR-7978/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Emerenciano Moreira dos Santos (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Recorrida A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. Sérgio Luiz Magri). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-7982/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Timber S/A - Industrial, Comercial e Exportadora (Adv. Luiz Alfredo Mafra Lino) e Recorrido Victor Pitz de Araújo (Adv. Geraldo Gomes da Silva). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7995/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrido Sidnei Ferreira Boa Sorte (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-8000/84, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrido João dos Santos Silva (Adv. Fernando Machado da Silva). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, afastada a deserção.

PROCESSO-RR-8026/84, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Hildete Machado de Souza e outro (Adv. Dilma Maria Toledo) e Recorrida Cia. Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Adv. Adilson Antônio da Silva). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-8033/84, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Márcio Gontijo e Paulo Cesar Gontijo) e Recorrido Evaldino Poletto (Adv. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-8048/84, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba (Adv. Maria Lopes de Moraes, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-0011/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Servita, Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda (Adv. Eduardo Antonio Vieira Ayer) e Recorrido Olindo Cardoso dos Santos (Adv. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à tese dos honorários advocatícios da Federação, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-027/85, da 9a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Júlio Cesar Mariquito Moreira (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à deserção do Recurso Ordinário do reclamado e quanto à prescrição biennial de recolhimento ao FGTS, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Banco reclamado, afastada a deserção e, ainda, para determinar a incidência da prescrição parcial biennial sobre as parcelas salariais integrantes da condenação.-----

PROCESSO-RR-0040/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nelson Garcia Coutto (Adv. Laci Ughini) e Recorrida Tedesco, Thomé S/A - Indústria e Comércio (Adv. Amaranto Gomes do Nascimento). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar os honorários periciais, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.-----

PROCESSO-RR-088/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos René Padilha (Adv. Nelson J.M. Ribas) e Recorrida Geyer Estaqueamento Ltda (Adv. Zilda Terezinha de Souza). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os honorários periciais, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.-----

PROCESSO-RR-0146/85, da 10a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Esccon - Escritório de Construção e Incorporação Ltda (Adv. Bartolomeu Bezerra da Silva) e Recorrido Edmilson Ferreira da Costa (Adv. Benito Caparelli). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.-----

PROCESSO-RR-0160/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Osiris Antinolfi (Adv. José Lourenço de Castro e José Torres das Neves) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do reclamado; quanto à do reclamante, unanimemente, dela conhecer quanto às 7a. e 8a. horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o banco reclamado a pagar como extras as 7a. e 8a. horas trabalhadas, com os reflexos consequentes.-----

PROCESSO-RR-165/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Eneida Ramos de Abreu (Adv. Mário Chaves) e Recorrida Cliprene - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (Adv. Adalberto Alexandre Snel). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto ao salário maternidade.-----

PROCESSO-RR-0200/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos 'CMTC' (Adv. Vera Lúcia Fontes P. Marques) e Recorrido Antonio Augusto Batista (Adv. Antônio Lopes Noleto). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-0210/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Maria Helena Sorban Pacheco e outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Iracema Tercioti Portante (Oficina de Costura) (Adv. Carlos Augusto C. Lima Rehder). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-226/85, da 5a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. de Celulose da Bahia (Adv. Cesar de Castro Lima Neto) e Recorrida Izabel Araújo Passos (Adv. Eustorgio Rese dâ). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o Eg. TRT prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, afastada a deserção.-----

PROCESSO-RR-237/85, da 8a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente A.F. Tavares - Casa Lotérica "A Zebrinha" (Adv. Leogênio Gonçalves Gomes) e Recorrida Alcinda Monteiro da Silva (Adv. Jacemir Fernandes de Almeida). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.-----

PROCESSO-RR-241/85, da 8a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rodomar Ltda (Adv. José Acreano Brasil) e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (Adv. José Maria Quadros de Alencar). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-244/85, da 8a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB PA (Adv. Luiz Carlos H. Freire) e Recorrido Doquias Rodrigues de Sousa (Adv. Antonio dos Santos Dias). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, afastada a deserção, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.-----

PROCESSO-RR-254/85, da 6a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Manoel Soares de Souza Lima (Adv. Reginaldo Alves de Andrade) e Recorrido Faculdades de Formação de Professores da Mata Sul - FAMASUL (Adv. Antonio Rodrigues da Silva). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação dos artigos 764 e 847 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processado a partir do momento em que deixou de ser feita a 1ª proposta conciliatória.-----

PROCESSO-RR-0265/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Industrias Reunidas Balila S/A (Adv. Antonio Bonival Camargo) e Recorrido Geraldo Ribeiro Belum (Adv. João Demétrio Gianotti). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.-----

PROCESSO-RR-0269/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria das Dores Ramos dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação da sentença normativa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.-----

PROCESSO-RR-0280/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Vicente Delfino e outros (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Paulo Roberto B. Rossi). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-2331/85, da 3a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mendes Junior International Company (Adv. Ulisses de Vasconcelos Raso, que fez sustentação oral) e Recorridos Pedro Rodrigues de Souza e Construtora Mendes Junior S/A (Adv. Wellington Pimentel Cardoso e Henrique César Mourão). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao mérito e, neste, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, com supedâneo no Enunciado nº 207.-----

PROCESSO-RR-0263/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Cosmo da Cruz (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida IPS - Serviços de Segurança S/A (Adv. Célia Antonia Iamarca Pegoreti). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do recorrente, como entender de direito, afastada a intempestividade.-----

PROCESSO-RR-0325/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nelson Luiz Feitoza Barros (Adv. Nelson Alves de Olival) e Recorrida Mafersa S/A (Adv. Oswaldo Sant'Anna). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-0327/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Helena de Oliveira Gonçalves (Adv. Luiz Salem Varella Caggiano) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Paulo Duarte de Azevedo). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial.-----

PROCESSO-RR-0348/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Salim Daou Júnior) e Recorrido Ronaldo Lopes Cunha (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração de horas extras no sábado do bancário, por conflito com o verbete 113 da Súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela, da condenação.-----

PROCESSO-RR-0467/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rogeria Sinigali (Adv. Mattio Napolitano) e Recorrida Discos CBS Indústria e Comércio Ltda (Adv. Roberto S. Chamas Cardoso). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o salário maternidade.-----

PROCESSO-RR-0490/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Waldevino Ricardo da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida APA - Administração e Participações Ltda (Adv. Lia Carolina Flores). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os honorários periciais.-----

PROCESSO-RR-0508/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e Olésio Faria e outros (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos e Ulisses Riedel de Resende) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por divergência quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios e prejudicado o exame da revista do reclamante.-----

PROCESSO-RR-0512/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Diário de Pernambuco S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorrido Diamantino Jorge (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas por violação do artigo 153, § 15,

da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente os embargos de terceiro, tornando insubsistente a apelação.

PROCESSO-RR-0516/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista sendo Recorrente Banco Noroeste S/A (Adv. Carlos Roberto Husek) e Recorrido João Valério (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-0531/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Márcio Gonjo) e Recorrido Antônio Carlos de Oliveira Araújo (Adv. Vivaldo Lva da Rocha). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o Eg. TRT prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, afastada a deserção.

PROCESSO-RR-0534/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Gongogi (Adv. José Carlos Britto de Lacerda) e Recorrida Ana Lino dos Santos (Adv. Diva ni Queiroz Alves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado 184 da Súmula.

PROCESSO-RR-1516/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antônio José de Castro Lima (Adv. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa) e Recorrida Veplan Indústria Imobiliária do Rio de Janeiro Ltda (Adv. Jorge Luiz de Azevedo). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da ata de audiência de fls. 09, determinando o retorno dos autos à MM.8a. J.C.J. do Rio de Janeiro, para que intime o reclamante, na pessoa do seu advogado, com endereço profissional constante da procuração de fls. 04, a fim de que, no prazo de 48 horas, apresente o endereço correto do autor.

PROCESSO-RR-1567/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista sendo Recorrente Panificadora União Fialense Ltda (Adv. Théo Escobar Júnior) e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (Adv. Madalena Nunes). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1600/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista sendo Recorrente Usina São José S/A (Adv. Adércio Lourenço Teixeira) e Recorridos João Lopes Cabral e outro (Adv. Fernando G. de Melo). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao salário família devido ao trabalhador rural e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido.

PROCESSO-RR-1620/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho, que fez sustentação oral) e Recorridos José Pedro da Silva e outros (Adv. João Bandeira). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao salário família devido ao trabalhador rural, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO-RR-1624/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Embargante Cotonifício José Rufino S/A (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Recorrido José Ferreira Juvino (Adv. José Antônio Corrêa de Araújo). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-1660/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista sendo Recorrente Odilon Advogado da Silva (Adv. Nelson J.M. Ribas) e Recorrida Zivi S/A - Cutelaria (Adv. Hugo Gueiros Bernardes). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os honorários periciais vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-1700/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dey Light Depósito de Bebidas Ltda (Adv. Victor Farjalla) e Recorrido Rogério Lima Silva (Adv. Luiz Carlos da Silva Loyola). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1736/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Isaura Pires de Camargo (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida SAC S/A - Condutoras Elétricas (Adv. Ubajajara Gonçalves Colletes). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido.

PROCESSO-RR-1815/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Destil Metalúrgica Ltda (Adv. Roland Hasson) e Recorrido Pedro Ponciano Sobrinho (Adv. Adélcio José Zenni). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-1858/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Engenho Gomes) (Adv. Albi no Queiroz de Oliveira Júnior) e Recorrida Quitéria Lima de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por

inexistir mandato judicial válido.

PROCESSO-RR-1870/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Engenho Lagedo (Adv. Hélio Luiz Fernandes Galvão) e Recorrida Jovelina Maria da Silva (Adv. Dedice Rosa da Silva). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-1934/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Recorrida Pedrina Falcão Maia (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto as 7a. e 8a. horas extras, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas e seus reflexos consequentes.

PROCESSO-RR-1946/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Adv. Sérgio Moura Campos) e Recorrido Natalino Mendes Fonseca (Adv. Sílvia Cerqueira Leite). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho e competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios.

PROCESSO-RR-2079/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Renato Cassilha Vieira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Paulo Cesar Zambelli). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2102/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Restaurante Frango Assado Ltda (Adv. Paulo Antônio de Menezes) e Recorrido Carlos Humberto de Oliveira (Adv. Lay Freitas). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2118/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A (Engenho Gongo) (Adv. Joaquim José de Barros Dias) e Recorrido Cassimiro da Silva (Adv. Israel de Moura Farias). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-2188/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Massauassu S/A (Adv. Cândido Alves de Barros Filho) e Recorrido João Francisco da Silva (Adv. Maria do Rosário de Fátima Vaz Pereira). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2203/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Metalsan Serralheria Artística Ltda. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária da Lei nº 6.899/81, sobre a contribuição assistencial.

PROCESSO-RR-2232/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ely Alves Cruz) e Recorrido José Antônio de Araújo (Adv. Joaquim Fornellos Filho). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-2248/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. João Alberto Angelini) e Recorrida Geneci Teixeira da Silva (Adv. Carlito Yokoyama). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2302/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista sendo Recorrente Villa & Companhia Ltda (Adv. Gláucio Gontijo de Amorim) e Recorrido José Francisco Marcondes de Quadros (Adv. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-2354/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Paulo Roberto Spila de Araújo (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de S.P. S/A (Adv. Rogério Avelar e Nilton Correia). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar a condenação de 5% a título de adicional de horas extras, com os reflexos consequentes.

PROCESSO-RR-2405/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Inácio de Souza (Adv. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu) e Recorrido Técnico Mecânica Bristan S/A. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2458/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fiação Brasileira de Rayon "Fibra" S/A (Adv. Miguel Alfredo Malufe Neto) e Recorrido Eduardo Pera Mansano (Adv. Armando Machado Jr.). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência com o Enunciado 146 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 50% sobre o valor das horas trabalhadas em dias de repouso e os reflexos consequentes.

PROCESSO-RR-2496/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Geraldo José do Couto (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco América do Sul S/A (Adv. Geraldo Ozanan de Almeida Rocha). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência quanto à integração do anuênio no cálculo da hora extra e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.

PROCESSO-RR-2511/85, da 1a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Recorridos Antônio Augusto de Pina Ribeiro e outros (Adv. Walter da Silva Costa Júnior). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2530/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente De Meo Comercial e Importadora Ltda (Adv. Lair Maria Montenegro) e Recorrido José Carlos Carneiro de Lima Filho (Adv. Francisco Mariano de Brito). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, integralmente.

PROCESSO-RR-2617/85, da 1a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Euge Neto e outros (Adv. Emerson Corrêa da Silva) e Recorrido Estado do Rio de Janeiro (Adv. Hugo de Carvalho Coelho). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2651/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Adv. Sérgio Moura Campos) e Recorrido José Carlos da Silva 1º (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2660/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães) e Recorrido José Lindo Pereira (Adv. Riscalla Abdala Elias). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à deserção do recurso ordinário da reclamante, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2711/85, da 1a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Ivo Braune) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, anulados os atos decisórios.

PROCESSO-RR-2733/85, da 6a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Recorrida Maria Elienai de Lima (Adv. Flória no Gonçalves de Lima). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2787/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC (Adv. Eduardo Cacciari) e Recorrido Ernesto Cliquet (Adv. Sônia França). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2814/85, da 1a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrida Neuseli Pinho Carvalho (Adv. Marcelo José Domingues). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2964/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Aurélio Gonçalves Luminatti (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3042/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Amaro Macedo (Adv. Luiz Heron Araújo) e Recorrida Sachs S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv. Danilo Andrade Maia). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os honorários periciais, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-3077/85, da 6a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina São José S/A (Adv. Adircio Lourenço Teixeira) e Recorridos Edmilson José de Santana e outros (Adv. Fernando G. da Silva Neto). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese de mérito e, neste, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3115/85, da 6a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina São José S/A (Adv. Arnaldo Von Glehn) e Recorrido José Virgílio da Silva Filho (Adv. Francisco Gomes da Silva Neto). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3130/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista,

sendo Recorrente Lavre Guarulhos S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço (Adv. Maria Gertrudes Diniz Ribeiro) e Recorrido Alzino Guedes Araújo (Adv. João Rodrigues de Souza). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3141/85, da 1a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Heliosandro Pires Domingues (Adv. Manoel Martins) e Recorrida Associação Fluminense de Educação - APE (Adv. José Alberto Couto Maciel). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer da revista, julgando prejudicada às teses de juros de mora e correção monetária.

PROCESSO-RR-3166/85, da 9a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Recorrido Adair Bernardino da Silva (Adv. José Antonio Trento). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às 7a. e 8a. horas extras em chefia bancária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas como extras, exclusivamente durante o período em que o reclamante exerceu a função de chefe de seção, bem como os reflexos consequentes.

PROCESSO-RR-3182/85, da 9a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Recorrido Gumercindo da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado afastada a deserção.

PROCESSO-RR-3252/85, da 6a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Siderúrgica Açonorte S/A (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Recorridos Elias José dos Santos e outros (Adv. Jessé Paes de Lira). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3287/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Confeções Detex Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel, que fez sustentação oral) e Recorrida Maria de Fátima São Pedro Simplicio (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, vencido o Sr. Ministro Alves de

PROCESSO-RR-3341/85, da 1a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Indústria Brasileira de Alimentos Congelados S/A - IBRAC (Adv. Ricardo Alves da Cruz) e Recorrida Marizete de Lima Vital (Adv. Gaspar Trindade). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à aplicação da prescrição bienal, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na execução da sentença, seja observada a prescrição bienal, com supedâneo no artigo 162 do Código Civil.

PROCESSO-RR-3399/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Massey Ferguson Perkins S/A (Adv. Ângela M.A. Ribeiro) e Recorrido Milton Pereira Sodré (Adv. Enilce Lubbe). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3417/85, da 5a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Holiday Turismo Ltda (Maria Aparecida Gabas) e Recorridos Armando Palma dos Santos e outros (Adv. Carlos A. Andrade). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à legitimidade da representação da reclamada e quanto ao momento processual oportuno para arguição de coisa julgada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão recorrida, no ponto em que considerou preclusa a arguição de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que se pronuncie sobre a questão, como entender de direito.

PROCESSO-RR-3464/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cetenco Engenharia S/A (Adv. Semi Anis Smaira) e Recorrido Cezário de Oliveira Medeiros (Adv. Eraldo Aurélio Franzese). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, integralmente.

PROCESSO-RR-3555/85, da 6a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina São José S/A (Adv. Adircio Lourenço Teixeira) e Recorrido Antônio Gomes da Mota (Adv. Francisco Gomes da Silva Neto). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3588/85, da 2a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Bar, Restaurante e Boite Love Story Ltda e outros (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Recorrido Jaime Alves Pereira (Adv. José Raimundo de Faro Melo). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à tese da transação, por violação do artigo 269 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, tendo em vista a transação feita às fls. 23 dos autos. As custas serão calculadas e cobradas pro rata pela MM. JCJ de Santos.

PROCESSO-RR-3613/85, da 4a.Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Erlane Frey Soares (Adv. Vera Lucia Koling) e Recorrida Têxtil RV Ltda (Adv. Fernando Scarpellini Mattos). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Mi-

nistro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras compensadas, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 25% de adicional das horas extras, com os reflexos consequentes nas férias, 13º salário, aviso prévio, repouso semanal remunerado e feriados, conforme se apurar em execução.

PROCESSO-RR-3935/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Jorge de Jesus Soares e Banco Nacional S/A (Adv. José Tôres das Neves e Joaquim Maurício da Motta Leal) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da reclamada quanto à do reclamante, unanimemente, dela conhecer por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida.

PROCESSO-RR-5814/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Jorge Eluf Neto) e Recorrida Sonia Maria Pontes (Adv. Raul Schwinden). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1551/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Henrique César Mourão) e Recorrido Antônio Teixeira da Silva (Adv. Nicácor Eustáquio P. Armando). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando a decisão do Regional na parte em que determinou como deveria julgar a MM. Junta no mérito, determinar a remessa dos autos a JcJ de origem, para que profira decisão quanto à matéria integrante do contraditório, como entender de direito, formando livremente sua convicção.

PROCESSO-RR-0570/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sisal Construtora Ltda (Adv. Fernando Neves da Silva, que fez sustentação oral) e Recorrido João Muniz de Santana (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-0593/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Laerte Aparecido Malaman (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrida Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café (Adv. José Roberto Rodrigues). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória.

PROCESSO-RR-0599/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Maria Conceição Ramos Castro) e Recorrida Vânia Cristina Soares (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, afastada a deserção.

PROCESSO-RR-1515/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Santa Isabel S/A (Adv. Lídio Edgardo Lobo Araújo) e Recorrido Enis Marques (Adv. Djalma José de Oliveira Lobo). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1759/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Jorge dos Santos (Adv. Gildéa Castro dos Santos) e Recorrida Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Mônica Maria Gonçalves Correia). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, integralmente.

PROCESSO-AI-1218/85, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Maria Evangelina Bernardo Padovan e outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Companhia Jauense Industrial (Adv. João Batista Cornacchioni). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-1944/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Jauense Industrial (Adv. João Batista Cornacchioni) e Recorridas Maria Evangelina Bernardo Padovan e outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, integralmente.

PROCESSO-RR-2091/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Agro Pecuária Santa Helena (Usina São José S/A) (Adv. Adircio Lourenço Teixeira) e Recorridos Manoel Pereira dos Santos e outro (Adv. Silvio Roberto F. de Sena). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista quanto à tese do salário-família devido ao trabalhador rural, por violação legal, vencido o Sr. Ministro Relator e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido (verbete 227). Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Revisor.

PROCESSO-RR-2456/85, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Florestal Monte Dourado (Adv. José Torquato de Alencar) e Recorrido Ellison Albuquerque Pires (Adv. Almerindo Trindade). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-3275/85, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF (Adv. Élio Moulin) e Recorridos Claudimiro Salviano e outros (Adv. Valdir Campos Lima). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro

Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista por divergência, vencido o Sr. Ministro Relator e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, ainda vencido o Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Revisor.

PROCESSO-AI-2415/85, da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Orbram - Organização E. Brambilla Ltda. (Adv. Maria Gomes Sampaio) e Agravados Vanderlim Ramos Bonfim e Banco do Brasil S/A (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Dirceu de Almeida Soares). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-3539/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Recorridos Orbram - Organização E. Brambilla Ltda e Vanderlim Ramos Bonfim (Adv. Maria Gomes Sampaio e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por deserta.

PROCESSO-RR-5207/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Alves Barbosa (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Montra Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda (Adv. Antonio Lunardi). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-0645/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hernani Feliciano de Oliveira (Adv. Marcelo Calvalcante) e Recorrida Massa Falida da Fiação e Tecelagem São João S/A -FIATECE (Adv. Paulo de Tarso Salomão). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer da revista, quanto ao mérito.

PROCESSO-RR-1666/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Denival Damasceno Chaves) e Recorrido José Bónifácio da Costa (Adv. Antonio Pessoa da Silva). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-0648/85, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (Adv. José Maria Quadros de Alencar) e Recorrida Andrade Gutierrez S/A (Adv. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-0696/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Remington - Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A (Adv. José Nolasco de Carvalho) e Recorrido Jorge Luiz Silva Andrade (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-0726/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Antonio Gonçalves Cervilha e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Vivaldo Silva da Rocha e Paulo César Gontijo) e Recorridos Os mesmos. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à revista do reclamado, unanimemente, dela conhecer apenas quanto às horas extras de gerente bancário além da 8a., prescrição das diferenças das gratificações semestrais e prescrição referente aos depósitos do FGTS, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças das gratificações semestrais fulminadas pela prescrição, vencidos os Srs. Ministros Alves de Almeida e Orlando Teixeira da Costa; unanimemente, para determinar a incidência da prescrição bialenal parcial quanto aos depósitos do FGTS; e, por maioria, para acrescentar a condenação das horas extras trabalhadas pelo reclamante gerente bancário, na forma do Enunciado 204, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-1194/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sidnei Carmecini (Adv. José Francisco Boselli) e Recorrida Eletrometal Aços Finos S/A (Adv. Dionísio Kalvon). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida.

PROCESSO-RR-1215/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carmen Regina Carvalho Fernandes (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Márcio Gontijo e Paulo Cesar Gontijo). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar a condenação do pagamento das 7a. e 8a. horas como extras, com o adicional de 25%, mais os reflexos consequentes pleiteados na inicial, juros e correção monetária.

PROCESSO-RR-1307/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A-CEESP (Adv. Fernando Neves da Silva, que fez sustentação oral) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto (Adv. José Tôres das Neves). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-4172/85, da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. Paranaense de Energia -COPEL (Adv. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu) e Agravados Nelson Jesus Machado e outro (Adv. Roberto Barranco). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente,

te, da provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

PROCESSO-AI-2998/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Montana S/A - Indústria e Comércio (Adv. Aloysio João Corrêa) e Agravado Carlos Eduardo Bezerra Leite (Adv. Eugênio José dos Santos). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-4221/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Química Tupan S/A (Adv. Fernando Abdala) e Agravado João Gomes de Sá (Adv. Arnaldo Maldonado). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

Ao julgar os seguintes AGRAVOS DE INSTRUMENTO, relatados pelo Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, decidiu a Turma, unanimemente, negar-lhes provimento:

PROCESSO-AI-2378/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. Comércio e Navegação (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravado Paulo Bastos Martins (Adv. Paulo Henrique Machado).

PROCESSO-AI-2699/85, da 3a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usina Itaiquara de Açúcar e Alcool S/A (Adv. Pedro Ivan de Rezende) e Agravado Geraldo Vaz de Mello (Adv. Francisco Luis dos Santos).

PROCESSO-AI-2712/85, da 5a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante EDN - Estireno do Nordeste S/A (Adv. Solange Pereira Damasceno) e Agravada Maria Virgínia dos Santos (Adv. Manoel Mendes Brandão).

PROCESSO-AI-3175/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Orlando Pavani (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Indústria Eletrônica Cherry S/A (Adv. Antônio Carlos Rivelli).

PROCESSO-AI-3264/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Hatsuta Industrial S/A (Adv. Ichie Schwartzman) e Agravados José Geraldo Nunes Ferraz e outros (Adv. Elias Miguel Temer Lulia).

PROCESSO-AI-3337/85, da 3a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Brasil Veículos Ltda (Adv. Noelho Adeline Machado) e Agravado Antonio Carlos Salgado (Adv. Tereza Christina Olete Viana Cerqueira).

PROCESSO-AI-3706/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Luiz Antonio Camargo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Indústria de Meias Aço S/A (Adv. Manoel Esteves Galinski).

PROCESSO-AI-4004/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Condomínio do Edifício Imaculada Conceição (Adv. Manoel Franco) e Agravado Antonio Fernandes da Silva (Adv. Maria Inês Fernandes da Cunha).

PROCESSO-AI-4034/85, da 6a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agravado Amaro Severino da Silva (Adv. Newbon Victor).

PROCESSO-AI-4154/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Center Pizzas Ltda (Adv. Ruben Teixeira Garcia) e Agravada Maria de Lourdes Braga (Adv. Maria Madalena de Oliveira).

PROCESSO-AI-4187/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Francisco Gomes da Silva e outros (Adv. Vania Paranhos) e Agravado ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Ourique B.G. Lourenço).

PROCESSO-AI-4267/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva) e Agravado Geraldo de Castro (Adv. Rubens de Mendonça).

PROCESSO-AI-4281/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Panificadora Pop Burg Ltda (Adv. Theó Escobar Júnior) e Agravado Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo.

APRECIADOS OS FEITOS QUE SE SEGUEM:

PROCESSO-AI-4283/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Padaria e Confeitaria Nova Conceição Ltda (Adv. Theó Escobar Júnior) e Agravado Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (Adv. Paulino de Freitas). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

PROCESSO-AI-3964/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Transportes Jato Ltda (Adv. Custódio Marriante) e Agravado Wilson Lollo (Adv. Rui Santini). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-4175/85, da 9a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Panificadora e Confeitaria Nerimar Ltda (Adv. Antonio Corrêa de Souza) e Agravada Ivone Ferreira Pinto (Adv. Sergio Antonio Cavet). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

PROCESSO-AI-4268/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Julio Albertino dos Santos (Adv. Américo de Jesus Rodrigues) e Agravada Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Laura Noeme dos Santos). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO a seguir mencionados, de que Relator o Sr. Ministro RANOR BARBOSA, decidiu a Turma atribuir a decisão de, por unanimemente, negar provimento:

PROCESSO-AI-2380/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Juracy Faria da Silva (Adv. Clemente M. V. Costa) e Agravada A.H. Hobins e Cia. Ltda (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé).

PROCESSO-AI-2969/85, da 3a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Mafersa S/A (Adv. Jason Soares de Albergaria Filho) e Agravada Marizilda de Souza (Adv. Paulo Arantes de Oliveira).

PROCESSO-AI-2970/85, da 3a.Região, relativo a Agravo de Instru-

mento, sendo Agravante Maurilio Costa (Adv. Afonso Celso Raso) e Agravada Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda (Adv. Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco).

PROCESSO-AI-3081/85, da 5a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fortaleza Administração de Imóveis e Serviços Gerais Ltda (Adv. Rubem Nascimento Júnior) e Agravado Egídio Nascimento Santos (Adv. José Maria G. Chaves).

PROCESSO-AI-3176/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Estacas Benapar S/A (Adv. Claudinei Marchi) e Agravado Espólio de João Teodoro do Amaral (Adv. Vilma Piva).

PROCESSO-AI-3265/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado Sebastião Felisberto (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-3379/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Antonio Ferreira Miranda (Adv. Salvador Ceglia Neto) e Agravada Indústria e Comércio de Fitas Adesivas "Colante" Ltda.

PROCESSO-AI-4005/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado Valmir Silva (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-4035/85, da 3a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Nelson Eugênio Giesbrecht (Adv. Roberto da Silva Pimentel) e Agravada Mesbla S/A.

PROCESSO-AI-4155/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Rhodia S/A (Adv. Lázaro Phols Filho) e Agravado Luiz Carlos Gonçalves (Adv. Noécio Maia Laranjeira).

PROCESSO-AI-4188/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Antonio Rodrigues Rosa (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Jockey Club de São Paulo (Adv. Lilia Batori).

PROCESSO-AI-4222/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães) e Agravados José Antônio Rosa e outros (Adv. Hilson Cezar de Oliveira).

SUBMETIDOS A JULGAMENTO OS PROCESSOS ADIANTE:

PROCESSO-AI-4181/85, da 9a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv. Alair Gilberto Averaldo Galhardo) e Agravado Nilton Antunes Romanowski (Adv. Lourival Barão Marques). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

PROCESSO-AI-2992/85, da 8a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Agropecuária Guajaras (Adv. Deusdedith Freire Brasil) e Agravada Eunice de Almeida Leal (Adv. Walter Machado Puget). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3970/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Rhodia S/A (Adv. Lázaro Phols Filho) e Agravado Romeu de Melo (Adv. Noécio Maia Laranjeira). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

Os AGRAVOS DE INSTRUMENTO, dos quais Relator o Sr. Ministro MENDES CAVALEIRO, receberam a decisão de, unanimemente, negar-se provimento:

PROCESSO-AI-2608/85, da 4a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Zeneida Silva dos Santos (Adv. Laci Ughini) e Agravada Organização Schmitz Ltda (Adv. Jair J. Tatsch).

PROCESSO-AI-3086/85, da 5a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. de Celulose da Bahia (Adv. Cesar de Castro Lima Neto) e Agravado José Emídio de Carvalho (Adv. Arivaldo Sacramento Filho).

PROCESSO-AI-3186/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Francisca Lucena de Medeiros (Adv. Gilberto de Mello Pereira) e Agravada Alcan Alumínio do Brasil (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias).

PROCESSO-AI-3298/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Eucatex S/A - Indústria e Comércio (Adv. Walter Monacci).

PROCESSO-AI-3513/85, da 10a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Renilda de Luna Ortiz (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Agravado Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior).

PROCESSO-AI-4028/85, da 6a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agravado Djalma de Carvalho da Silva (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

PROCESSO-AI-4040/85, da 6a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usina Serra Grande S/A (Adv. Carlos Eduardo de Castro Duarte) e Agravados Carlos Lino Braz de Oliveira e outra (Adv. Eva Miriam de Almeida).

PROCESSO-AI-4071/85, da 3a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Agravado Geraldo de Fátima Oliveira (Adv. José Alves da Silva).

PROCESSO-AI-4163/85, da 3a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agravados Maria de Fátima Mendes dos Santos e outros (Adv. Crezo Garcia Leão).

PROCESSO-AI-4198/85, da 8a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Wagner Silva de Sousa (Adv. Antonio Cabral de Castro) e Agravada REAMA - Refrigerantes do Amapá S/A (Adv. Ricardo Chamie).

PROCESSO-AI-4229/85, da 1a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv. Fernando Mello Pires Ferreira) e Agravado José Julio Ferreira Cordeiro (Adv. Carlos Aurtur Paulon).

PROCESSO-AI-4275/85, da 2a.Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Hélio Agostinho) e Agravado Alexandre dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-4368/85, da 5a.Região, relativo a Agravo de Instru-

mento, sendo Agravante Prisma S/A - Indústria de Premoldados (Adv. Sergio Novais Dias) e Agravado José Araújo (Adv. Bárbara Machado de Carvalho).
 FINALMENTE, JULGADO O FEITO A SEGUIR TRANSCRITO:
 PROCESSO-RR-2033/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Valdimiro Lustosa Nogueira Soares (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Banco do Estado da Bahia S/A BANE (Adv. José Maria de Souza Andrade e outra). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, determinar a baixa dos autos à instância de origem, tendo em vista a desistência do Recurso de Revista. Encerrou-se a Sessão às dezoito horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

GUIMARÃES FALCÃO
 Ministro Presidente

MARIO DE A.M. PIMENTEL JÚNIOR
 Secretário da 3a. Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e oitenta e cinco, às oito horas e trinta minutos, realizou-se esta Sessão, sob a Presidência do Sr. Ministro Guimarães Falcão, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e o Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, sendo Secretário o Dr. Mário de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. De logo, passou-se à ORDEM DO DIA, com o julgamento dos feitos incluídos em pauta, como se segue:
 PROCESSO-RR-2831/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Companhia de Cigarros Souza Cruz e Maria das Graças de Souza Pimentel (Advs. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral pelo 1º recorrente e Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral pelo 2º recorrente) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista da reclamada; quanto à do reclamante, unanimemente, dela conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do valor de três pacotes de cigarros mensais para efeitos de 13º salário, Fundo de Garantia, bem como na integração do valor do aviso prévio.
 Fez-se presente o Sr. Ministro Alves de Almeida.
 PROCESSO-RR-1742/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Ubaldo Luiz Leonetti (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
 PROCESSO-RR-867/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Advs. Rogério Avelar e Nilton Correia) e Recorrido Remo Costa Moreira (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do banco apenas quanto à tese da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.
 PROCESSO-RR-729/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, Recorrente Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda (Adv. Leonardo Abagge Filho) e Recorrido Jair João de Azevedo (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à forma de pagamento das 9ª e 10ª horas para o vigia e quanto ao adicional de hora extra e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 9ª e 10ª horas, com os respectivos adicionais e os reflexos consequentes.
 PROCESSO-RR-733/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Dilermando Bueno Nogueira (Dr. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, com supedâneo no verbete nº 217.
 PROCESSO-RR-748/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Roberval Fernandes Balieiro (Adv. Isaias Zela Filho) e Recorrida Fábrica de Estruturas Metálicas S/A - FEM (Adv. Arno Duarte). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
 PROCESSO-RR-758/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Alves dos Santos (Adv. Cícero José Martins da Silva) e Recorrida Refinaria de Açúcar do Norte S/A (Adv. José Otávio P. de Carvalho). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-2072/85, da 5a. Região, relativo a Agravamento de Instrumento, sendo Agravante Banco Econômico S/A (Adv. J.M. de Souza Andrade e Outra) e Agravado Alérico Nascimento Guerreiro (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante (RR-2806/85).
 PROCESSO-RR-797/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Carlos Eigenheer (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrida Fundação Visconde do Porto Seguro (Adv. Luiz Arthur Caselli Guimarães). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
 PROCESSO-RR-823/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Quirino dos Santos (Adv. Bento Luiz Carnaz) e Recorrido Lanifício Cianflone S/A (Adv. Rafael Lopes Neto). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada apenas na segunda parte da dobra das férias referentes aos períodos de 78/78 e 79/80, vencidos os Srs. Ministros Relator e Revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Guimarães Falcão.
 PROCESSO-RR-833/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Amado Cruz dos Santos (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Volbrás S/A (Adv. Maria Alice dos Santos Paulo). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
 PROCESSO-RR-840/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Juraci Machado da Luz (Adv. Anésia Ferrari) e Recorrido Auto Comércio e Indústria Acil S/A (Adv. Carlos Ferreira Onofre). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por ambas as alíneas do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.
 PROCESSO-RR-848/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jockey Club de São Paulo (Adv. Lilia Bator) e Recorrido Mário Nieto Summaqueiro (Adv. Antonio Lopes Noleto). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, determinar a baixa dos autos a instância de origem, tendo em vista a desistência do recurso.
 PROCESSO-RR-873/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ruy Serravalle) e Recorrido Dário Cerqueira Santos (Adv. Arnou Nonato Marques). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese da integração das gratificações semestrais nas férias, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de gratificações semestrais nas férias.
 PROCESSO-RR-921/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Osiris Rocha) e Recorrido João Nogueira de Araújo (Adv. Miguel Raimundo Viégas Peixoto). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
 PROCESSO-AI-561/85, da 4a. Região, relativo a Agravamento de Instrumento, sendo Agravante Siderúrgica Riograndense S/A (Adv. Enio Antonio Cheviche Coelho) e Agravado Sérgio Mário Mendes (Adv. Vera Lúcia Kolling). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
 PROCESSO-RR-930/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sérgio Mário Mendes (Adv. Nelson J. M. Ribas) e Recorrida Siderúrgica Riograndense S/A (Adv. Enio Antonio Cheviche Coelho). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
 PROCESSO-RR-931/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Conceição Eduardo de Souza (Adv. Nádia Ferreira) e Recorrido Hospital Municipal São Camilo (Adv. Eran Vidal de Negreiros). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de 6 meses de salário, a título de licença prêmio e integração dos mesmos no tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.
 PROCESSO-RR-962/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hildebrando Marcos Nunes (Adv. Laci Ughini) e Recorrida Koch Metalúrgica Ltda (Adv. Elio Englert). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários periciais, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar os honorários periciais, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.
 PROCESSO-RR-994/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dindinha Creche Maternal Ltda (Adv. Jonas de Oliveira Lima) e Recorrida Deyse Maria Teixeira de Azevedo (Adv. Rogério Rodriguez Fernandez Filho). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista quanto à tese de deserção do recurso ordinário da reclamante, por vulneração do § 4º do artigo 789 da CLT, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional julgar deserto o Recurso Ordinário da reclamante, restabelecendo a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-1021/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Calçados Babuch Ltda (Adv. Luiz Salem Varella) e Recorrido Olivério Tadeu de Souza (Adv. Vilmar Onofriolo Bruno). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO-RR-1030/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Vicentina Gonçalves da Cruz (Adv. João Alexandre de Souza Rodrigues) e Recorrida Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv. Maurício Martins de Almeida). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência com o verbete 142 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial.

PROCESSO-RR-1033/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Mendes Júnior International Company e José Félix da Silva (Adv. Bóris Alexandre Balaguere Marco A. Quelotti) e Recorridos Mendes Júnior International Company, José Félix da Silva e Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Bóris Alexandre Balaguere, Marco A. Quelotti e Henrique C. Mourão). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da reclamada, quanto à preliminar de deserção do Recurso Ordinário do reclamante, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Dela também conhecer quanto à tese da lei aplicável na espécie, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, com supedâneo no Enunciado 207; quanto à do reclamante, unanimemente, dela não conhecer.

PROCESSO-RR-1059/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás (Adv. Ruy Caldas Pereira e Cláudio Penna Fernandez) e Recorrida Edite de Oliveira Bahia (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à tese de correção monetária incidente na espécie e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para determinar a incidência de correção monetária, instituída pela Lei 6899/81, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida, que negava provimento para manter a incidência do Decreto-Lei 75/66.

PROCESSO-RR-1079/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Mauá (Adv. Guilomar Doratioto de Sousa) e Recorrida Ivani Veiga Gomes (Adv. José Ortiz). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no verbete 184.

PROCESSO-RR-1094/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Vigilância Paranaense Ltda. e da Granja S/A Alimentos (Adv. José Carlos Farah) e Recorrido Raimundo Soares Ferreira (Adv. Arno Wartha). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à tese do mérito, referente à jornada de trabalho de vigia, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-1101/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Glasurit do Brasil Ltda (Adv. Ricardo Martins Costa) e Recorridos Osório da Motta Teixeira e Outro (Adv. Cleusa M. P. Martinez). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1148/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Roberto Papini) e Recorrido José Eustáquio de Oliveira (Adv. Otacílio Ferreira Cristo). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado 126. O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa presidiu o julgamento do feito que se segue, pois se encontrava ausente, momentaneamente, o Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO-RR-1177/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Recorrido Vitor da Silva Campos (Adv. Francisco Maia). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 11 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, por ocorrência de prescrição total da ação.

PROCESSO-RR-1187/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Laerson Araújo Pessoa (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-1202/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Pedro Lucareck (Adv. Eduardo do Vale Barbosa) e Recorrida Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Adilson Antonio da Silva). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 76 da Súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-1220/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Simeão Pereira Ramos (Adv. Vera Lúcia Koling) e Recorrida Zivi S/A - Cutelaria (Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, por maioria, para condenar o reclamado a pagar os honorários periciais, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-1229/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes João Francisco Paez e Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Lopes Noletto e Oswaldo Lotti) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-1255/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Moldados de Concreto Ltda - MOLDCRET (Adv. José Carlos de Ataíde) e Recorrido Martiniano Alves da Serra (Adv. Alberto Tourinho de Menezes). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1274/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Walney Serravalle de Souza (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO (Adv. Rui Chaves). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-1278/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Vargas Leal (Adv. Denival Damasceno Chaves) e Recorrido Sebastião Gonçalves (Adv. Gibson de Almeida Pinho). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à tese da intempestividade do recurso ordinário acolhida pelo TRT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário, afastada a intempestividade.

PROCESSO-RR-1329/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Recorrido José Agildo de Souza (Adv. Paulo Jacob). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1351/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Bradesco Sul S/A - Crédito Imobiliário (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Recorrida Magali Fraga dos Santos (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese do salário alimentação, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Revisor.

PROCESSO-RR-1353/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Wotan S/A - Máquinas Oparatrizes (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Recorrido Carlos Alberto Cruz (Adv. Mesias Barreto). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista por falta de mandato judicial.

PROCESSO-RR-1355/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ledir Thereza Forneck) e Recorrido Paulo Zanuzzo (Adv. Pedro B. R. da Siveira). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Recorrido Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-1367/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Laura Noeme dos Santos) e Recorrido Celso Manoel Marrete (Adv. Bento Luiz Carnaz). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1381/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva, que fez sustentação Oral) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese da substituição processual, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os efeitos de sentença condenatória apenas aos associados do Sindicato autor.

PROCESSO-RR-1400/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Avelino Cláudio Godoy e Construtora Distilarias Dedini S/A (Adv. José Francisco Boselli e José Ubirajara Peluso) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-1440/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Nacional S/A e Alexandre Lobo de Faria (Adv. Roberto Papini e José Torres das Neves) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-1491/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE (Adv. Nilton Correia) e Recorrido James de Jesus Almeida (Adv. Francisco Xavier Madureira). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2717/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Dilson Furtado de Almeida) e Recorrido Ramon Abrego (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1573/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Odete dos Santos Assis e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) Recorridos Os Mesmos. Relator

o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da reclamante; quanto à revista da reclamada, unanimemente, dela conhecer quanto à incidência de correção monetária na espécie, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para determinar a incidência da Lei 6899/81, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida, que aplica o Decreto-Lei 75/66.

PROCESSO-RR-1559/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco do Brasil S/A e Lúcio Guilherme da Cunha Avelar (Adv. Vitor Augusto Ribeiro Coelho e Gláucio Gontijo Amorim) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-1589/85, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Flavícir José Ribeiro (Adv. Isaias Zela Filho). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao cálculo das horas extras, descontos e prêmios de seguros e incidência do FGTS sobre o aviso prévio, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-1605/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Maria Glória de Menezes e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Usina Santa Teresinha S/A (Adv. Hélio Luiz Fernandes Galvão). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Relator, que dava provimento a revista integralmente, e, em parte, o Sr. Ministro Alves de Almeida que reconhecia direito a indenização pela metade. Justificará seu voto o Sr. Ministro Relator.

PROCESSO-RR-1626/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jesus Ferreira Santos (Adv. Lúcio Guimarães Corrêa Dias) e Recorrida Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1630/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Alberto Guerra (Adv. Emerson Corrêa da Silva) e Recorrida Indústrias Granfino S/A (Adv. Marcos da Rocha Guedes). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencidos os Srs. Ministros Revisor e Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-1681/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Instituto Brasileiro de Educação e Ciência Cultural - IBCEC (Adv. A. Mário Tenreiro) e Recorrida Nair Nunes Saraceni (Adv. Alfredo Botelho Benjamin). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao ônus de prova, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por motivo justificado, o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro ausentou-se durante a apreciação dos processos RR-1707/85 e 1783/85.

PROCESSO-RR-1707/85, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Acir Ferreira Cardoso (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Maria Vilma Barros Ferreira). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à tese da integração dos anuênios no cálculo da hora extra e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau com supedâneo no Enunciado 203.

PROCESSO-RR-1783/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cosme dos Reis Domingues (Adv. José Luiz F. de Albuquerque) e Recorrida Superpesa Industrial Ltda (Adv. José Narciso Drumond). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Revisor.

PROCESSO-RR-1710/85, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (Adv. José Maria Quadros de Alencar) e Recorrida Empresa de Transportes Belém Lisboa Ltda (Adv. Raimundo Barbosa da Costa). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista com supedâneo no Enunciado nº 204.

PROCESSO-RR-1757/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Almirio Soares Leite (Adv. Nívio Leandro Previato) e Recorrido Quinelato Instrumentos Cirúrgicos S/A (Adv. Maria Angela Jorge). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Alves de Almeida.

PROCESSO-RR-1824/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Recorrido José Vicente da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista por inexistir mandato judicial válido.

PROCESSO-RR-1834/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares de São Paulo e Padaria e Confeitaria Útil Ltda (Adv. Ariovaldo Stella e Theo Escobar) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da reclamada por vulneração do artigo 142 da Carta Magna e, no mérito dar-lhe provimento para anulando as de-

clarações proferidas, declarar competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos, prejudicado o recurso do sindicato.

PROCESSO-RR-1838/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Ramos de Jesus (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogerio Avelar e Nilton Correia). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a integração do anuênio no cálculo de hora extra, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar diferenças de horas extras decorrentes da integração do valor do anuênio na hora normal, mais as diferenças consequentes de aviso prévio, férias, 13º salários, indenização adicional, domingos e férias diferenças de FGTS, com o acréscimo de 10% e juros e correção monetária.

PROCESSO-RR-1851/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Liberdade Agro Industrial S/A - LAISA (Adv. Marcos Kleber Chaves) e Recorridos Arlindo Moura da Silva e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por inexistir mandato judicial nos autos.

PROCESSO-RR-1860/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Marcelino da Silva (Fundo Agrícola Engenho Bom Futuro) (Adv. José Antônio Correa de Araújo) e Recorridos Luiz Alves da Silva e Outros (Adv. Maria da Conceição de O Nascimento). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO-RR-1862/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sebastião Ferreira de Souza (Adv. Paulo Azevedo) e Recorrida Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - PE (Adv. Alberico da Silva Rego). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação do artigo 148 § 1º da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-1894/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Santa Isabel S/A (Adv. Lídio E. Lobo Araújo) e Recorrido José Francisco Tavares da Silva (Adv. Djalma José de Oliveira Lobo). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-1901/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz Fernandes Galvão) e Recorridas Benedita Maria da Silva e Outro (Adv. Paulo Roberto Cabral de Souza). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista, dela conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família, com supedâneo no Enunciado nº 227 da Súmula.

PROCESSO-AI-1215/85, da 6a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Irineu Barbosa Tavares) e Agravado José Edson da Silva (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-RR-1907/85, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Irineu Barbosa Tavares) e Recorrido José Edson da Silva (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1909/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Recorridos José Domingos de Jesus e Outros (Adv. Luiz Carlos Falck dos Santos). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada Petrobrás S/A, vencidos os Srs. Ministros Alves de Almeida e Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-1920/85, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP (Adv. Manoel de Alencar Araripe) e Recorridos Joaquim de Souza Ferreira e Outro (Adv. Heloisa R. C. Felipe dos Santos). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1922/85, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospital Urológico de Golanía Ltda (Adv. José Hermano Sobrinho) e Recorrida Águia Maria Resende Silva (Adv. Adear Jonas de Bessa). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à inaplicabilidade da Lei 3999/61 e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-1938/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Bueno (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar e Nilton Correia). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1953/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Stanley Home Produtos Para o Lar Ltda (Adv. Athayde de Souza Miranda) e Recorrida Vilma de Mello Gaidzinski (Adv. Luiz Lopes Burmeister). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1965/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Nacional S/A e Paulo César Notta Vi-

eira (Adv. Roberto Papini e José Torres das Neves) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do reclamado; quanto à revista do reclamante, unanimemente, dela conhecer, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Revisor e Alves de Almeida. ---

PROCESSO-RR-2081/85, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Geraldo Coelho de Souza (Adv. Marcelo Dias) e Recorrida Mannesmann S/A (Adv. Eurico Leopoldo de Rezende Duarte). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, por maioria, não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado nº 108, vencidos os Srs. Ministros Revisor e Alves de Almeida. ---

PROCESSO-ED-RR-1173/85, relativo a Embargos declaratórios interpostos da decisão de Recurso de Revista oriundo do TRT da 2a. Região, onde eram Recorrente S/A Correio Brasiliense (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorrido João Alfredo Moretti (Adv. Antonio Lopes Noleto), sendo Embargante S/A Correio Brasiliense. Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que, embora não tenha explicitamente a decisão embargada, ao fundamentar o voto, tratado do tema sob o prisma das divergências apontadas, a iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 210, afasta o conhecimento da revista do embargante sob tal ângulo. ---

PROCESSO-ED-RR-6880/84, relativo a Embargos declaratórios interpostos da decisão do Recurso de Revista oriundo do TRT da 5a. Região, onde eram Recorrente Paulo Roberto Pinto Correa (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco do Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino Alberto de Castro), sendo Embargante Paulo Roberto Pinto Correa. Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. ---

PROCESSO-ED-RR-7658/84, relativo a Embargos declaratórios interpostos de decisão do Recurso de Revista oriundo do TRT da 1a. Região, onde eram Recorrente Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrida Nilce da Fonseca Pereira (Adv. Eugênio José dos Santos), sendo Embargada Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio. Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. ---

PROCESSO-ED-RR-7724/84, relativo a Embargos declaratórios interpostos da decisão de Recurso de Revista oriundo do TRT da 1a. Região, onde eram Recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrida Argélia da Conceição La Cerda (Adv. Eugênio José dos Santos), sendo Embargante Companhia de Cigarros Souza Cruz. Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. ---

PROCESSO-RR-2806/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alberico Nascimento Guerreiro (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade e Outra). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, sobrestar o julgamento, face ao provimento dado ao agravo de instrumento do reclamado (AI-2072/85). Após ultimada a apreciação dos feitos da pauta ou em Mesa, ocorreram as seguintes manifestações, relativas à iminente aposentadoria do Sr. Ministro ALVES DE ALMEIDA: o Sr. Ministro Guimarães Falcão, Presidente: "Estamos diante de uma expectativa que para nós é muito triste, muito dolorosa: o afastamento de V. Exa. de nosso convívio. É possível que, na terça-feira próxima, quando tivermos uma Sessão normal de Turma, V. Exa. já esteja aposentado, portanto impedido de participar da nossa Sessão". O Sr. Ministro Alves de Almeida: "Eu já estou com a portaria da aposentadoria em mão, assinada só pelo Ministro da Justiça, mas não sei quando será assinada". O Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão: "Nós não queríamos, Ministro Almeida, deixar que acontecesse o fato de V. Exa. se aposentar antes da Sessão de terça-feira, sem que pudessemos nós, integrantes da Terceira Turma, lhe prestar uma homenagem de despedida. É para nós motivo de grande tristeza o seu afastamento. Todos nós, Ministro Almeida, tivemos oportunidade de convivência permanente com sua forte personalidade, admirar o caráter íntegro, a conduta realmente exemplar que V. Exa. apresentou, não só como integrante desta Turma, mas como integrante do Tribunal Pleno. Suas intervenções, suas ponderações, tendo em vista precisamente a conduta reta e a imparcialidade com que sempre procurou apresentar seus pronunciamentos como Juiz, o fizeram credor da admiração e do respeito de todos os integrantes do Tribunal. Nesses quatro anos em que estou aqui no TST, tive a oportunidade de ver com que atenção, respeito e acatamento o Tribunal Pleno assistia e ouvia as suas ponderações. Isto, V. Exa. conquistou, Ministro Almeida, precisamente em decorrência de seu esforço pessoal no sentido de, embora sendo representante da classe trabalhadora, se conduzir com a maior imparcialidade possível. Acho que, no momento em que um Juiz Classista se despede depois de longos anos de exercício da magistratura, não se poderia fazer elogio maior do que dizer que V. Exa. foi um Juiz honesto, íntegro e imparcial. Isto, no dia em que eu me aposentar, gostaria de poder também ouvir estas mesmas palavras. Simplesmente dizer-se que um Juiz foi imparcial, foi justo, foi honesto é o máximo que se pode dizer da conduta de um Juiz, porque é exatamente isto que a sociedade espera dele. E V. Exa. teve um condão, uma graça, que talvez seja até uma graça divina, de poder, na difícil função que é a de ser representante classista, num Tribunal do Trabalho, conduzir-se com a maior imparcialidade possível, procurando realmente fazer Justiça. Acho que a tarefa de um Ministro Classista de empregado ou empregador, na busca da Justiça e da imparcialidade, quando ele está sujeito a todas as pressões e influências de suas respectivas categorias, é uma tarefa que eu realmente não gostaria de ter e, nesses anos todos de sua atividade aqui, no TST, ninguém mesmo poderá jamais acusá-lo de imparcialidade, de

ter distorcido fatos para beneficiar o lado do empregado, apenas limitando-se àquela interpretação da Lei Trabalhista, no sentido de efetivamente proteger o mais fraco. Isso não revela parcialidade. Revela, isto sim, o senso correto da aplicação do Direito do Trabalho. Nós vamos sentir uma falta muito grande de sua forte personalidade, Ministro Almeida, porque é uma tarefa de mais alta responsabilidade ser Ministro Classista de empregado ou de empregador, na Justiça do Trabalho e creio que não são muitos os que estão realmente habilitados e capacitados a uma função que é, sem dúvida alguma, infinitamente da maior responsabilidade do que a de qualquer dos Juizes Togados da Justiça do Trabalho, porque, para nós, é muito fácil sermos justos e imparciais, basta termos apenas a noção e o senso do cumprimento do dever; agora, para o Juiz Classista ser justo, ser imparcial, é realmente uma tarefa muito difícil e acho que V. Exa. se comportou com as mais altas qualidades e conduta nesta atividade e nem empregados, nem empregadores deste País, poderão jamais levantar qualquer ponta de dúvida quanto a sua ilibada conduta neste Tribunal. Nós apresentamos as nossas despedidas a V. Exa., Ministro Almeida, tristes porque não podemos impedir este acontecimento que decorre de imposição constitucional, lamentando que persista este obstáculo que impede a Justiça do Trabalho de continuar contando com uma figura do brilho e gabarito de V. Exa. e, nesta altura em que encerramos praticamente a participação de V. Exa. na Terceira Turma, o que podemos fazer é apenas dizer que V. Exa. conquistou a amizade e o respeito de todos nós, que nesses anos todos qualquer dúvida, qualquer divergência, que tenha havido no relacionamento dos integrantes de Turma com V. Exa., jamais atingiu qualquer nível de relacionamento pessoal, pois V. Exa. tem a grandeza, Ministro Almeida, de assimilar inclusive os defeitos e as contrariedades de seus colegas. Uma capacidade de converter, às vezes, uma divergência, às vezes até de uma forma contundente, no reconhecimento de que tudo não passava de um mero comportamento profissional, e que jamais entraria no terreno de sua amizade pessoal e do respeito pela sua pessoa. Isto é um outro mérito, Ministro Almeida, que V. Exa. tem e são poucos os que possuem na vida o poder de conviver e respeitar os erros e os defeitos de seus semelhantes. Nesta hora em que nós nos despedimos em nome de todos os integrantes da Turma, dos funcionários, queremos apenas desejar que V. Exa. seja feliz, como tenho certeza que foi na sua atuação aqui, nesta Turma". O Sr. Procurador: "Sr. Presidente, Srs. Ministros, o Ministério Público do Trabalho associa-se às homenagens prestadas aqui ao eminente Ministro Alves de Almeida, fazendo suas palavras proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, desejando a V. Exa. felicidades extensivas a sua família. Obrigado o Sr. Ministro Ranor Barbosa: "Eu só digo, Presidente, que V. Exa. disse tudo e eu acrescento apenas duas palavras: ao tempo em que eu ainda era Procurador, tive o ensinamento do nosso colega e amigo e também gostaria de felicitá-lo, porque S. Exa. chegou ao término de sua carreira. Chegou ao cume de sua carreira. Esse é o aspecto que V. Exa. realçou dizendo, que não poderia fazer nada, só podemos rezar". O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa: "Sr. Presidente, acho que V. Exa. falou em nome de todos nós e, em outras circunstâncias permaneceria calado. Mas, como se trata da despedida de um colega que se afasta definitivamente do Tribunal, por imposição de norma constitucional, acho que apesar da expressão inteiramente apropriada e sempre muito bem colocada, usada por V. Exa., penso que não devo calar-me, expressando também, neste momento, os meus sentimentos. Ministro Alves de Almeida, se me fosse possível qualificar V. Exa., eu diria que o Sr. é um pequeno grande homem. Pequeno, na estatura. Na estatura física, na aparência física. Mas esta estatura física contrasta fortemente com a grandeza que V. Exa. conseguiu obter na sua projeção pessoal. Por mérito pessoal, V. Exa. passou a integrar esta categoria de pequenos grandes homens, em decorrência do esforço que desenvolveu apesar da sua origem humilde, já que oriundo da categoria profissional dos comerciantes. Para mim, é muito caro tecer neste momento uma comparação entre a origem de V. Exa., como comerciante e a origem de meu pai, que também foi um comerciante, embora tenha conseguido galgar depois uma melhor posição, atingindo a qualificação e a categoria de comerciante. V. Exa., por caminhos diversos dos de meu pai, também ascendeu a posições mais eminentes, socialmente reconhecidas em decorrência do seu mérito pessoal. Valeu-se para tal do canal do sindicalismo e, com isso, além de ter engrandecido a si próprio, fez aquilo que deveria ser o propósito de todos os homens: ser útil aos outros. V. Exa. tem sido e tenho certeza de que continuará a sê-lo, no exercício da liderança sindical que muito bem desempenha. De maneira, Ministro Alves de Almeida, que eu quero participar de viva voz desta hora de despedida. O eminente Ministro Presidente já realçou suas qualidades de Magistrado e de colega, de maneira que eu quis apenas adicionar mais esses aspectos, procurando manifestar também esta dubiedade de sentimentos que é natural nestas horas, isto é, estamos tristes com a sua partida, mas estamos alegres por que V. Exa. realiza, com esta aposentadoria, a conquista de um direito que obteve graças ao trabalho que aqui desenvolveu. Felicidades, Ministro Alves de Almeida". O Sr. Ministro Mendes Cavaleiro: "Meu caro companheiro, Ministro Alves de Almeida, nada efetivamente eu poderia acrescentar àquilo tudo que já foi dito pelo nosso emérito Presidente e pelos companheiros que me precederam, mas na condição de seu companheiro, Juiz. Representante dos Empregadores, sinto-me no dever de trazer a minha palavra de afeto e de amizade. Acostumei-me a admirá-lo desde Genebra e recebi de sua pessoa, aqui no Tribunal, a compreensão de um irmão. Sempre, nas minhas dúvidas, nas minhas elocubrações, contei com você como meu leal companheiro. Vejo sua partida com profundo desalento e espero que estas palavras de amizade levem a você o estímulo que elas aqui representam para todos nós. Um grande abraço". O Sr. Ministro Alves de Almeida: "Presidente, eu agora me lembro que, há vinte anos passados, em sessenta e três, há vinte e dois anos passados, eu participava de um Congresso em São Paulo, que tinha aproximadamente umas dez mil pessoas, de natureza sindical e, naquele tempo, eu era inexpressivo e não me atrevia a falar num Congresso dessa natureza e eu apenas era um dos espectadores e um dos líderes sindicais da Bahia estava presente. Depois de

terem falado os representantes do Rio de Janeiro, de Pernambuco, do Pará, do Rio Grande do Sul, o locutor então disse para aquela multidão: Meus senhores, nos vamos ouvir agora a palavra do representante da terra de Rui Barbosa, nos vamos ouvir a palavra da inteligência, vamos ouvir a palavra da eloquência de Jorge Amado e o homem fez tanto elogio àquele líder sindical que, quando o rapaz se levantou da cadeira para ir ao microfone, caiu e teve de ser levado ao Hospital. V. Exa. quase que faz isso comigo, há poucos dias, no Tribunal Pleno e hoje aqui na Turma. V. Exa. tem o dom que Deus lhe deu de falar muito bonito, de ter uma capacidade oratória que sensibiliza a todos nós. V. Exa., no Pleno, em poucas palavras, quase me faz chorar e, hoje, aqui na Turma, me deixa de certa forma altamente sensibilizado quando recorda coisas de vida, do meu trabalho, retratando o que realmente tem ocorrido durante todos esses períodos de minhas reconduções. V. Exa. faz com que eu me lembre de que realmente eu nunca pensei, neste Tribunal, em passar mais de um mandato. Eu sempre coloquei no meu subconsciente que o meu mandato aqui era sempre só de três anos. E eu sempre dizia a minha mulher que eu jamais usaria o dinheiro ganho no Tribunal, porque este dinheiro para mim não era permanente, era um dinheiro que eu teria durante três anos; poderia não o ter nos anos seguintes. E eu só o tinha como garantido durante três anos. Então, eu sempre pensei assim: durante os três anos, eu cumprirei fielmente com o meu mandato; procurarei cumprir com independência e com independência eu iria até o último dia. E foi assim, Presidente, que eu procurei realmente exercitar esse meu mister, durante todo esse tempo e, por incrível que pareça, fui ajudado na minha primeira nomeação, mas nas demais reconduções não procurei pedir mais a ninguém. Sempre era reconduzido. O próprio Governo era quem perguntava: "O senhor está na lista?" Eu dizia: "Estou" - "Então, não se preocupe, pois antes do término do seu mandato, o Sr. será reconduzido." Então, realmente, eu continuei durante todo esse período e, como eu disse no Tribunal Pleno, tenho a consciência tranquila e tenho recebido o subsídio moral, ao deixar o Tribunal, com as palavras que recebo dos meus Colegas. Desses meus Colegas, que tanto me ensinaram e desses meus Colegas que, com tanta sabedoria, com seu trabalho cotidiano, seu trabalho diuturno, me ensinaram não só as lições do Direito, mas sobretudo a Doutrina do Direito, para que, quando eu sair daqui, possa também a aplicar na minha lide sindical e em todos os demais setores em que eu deva ou deverei atuar daqui por diante. Eu quero dizer a V. Exa., Sr. Procurador, que fico sinceramente agradecido por suas palavras. Ao meu eminente Ministro Ranor Barbosa, que durante tanto tempo convivemos juntos e iremos conviver, embora V. Exa. aqui e eu lá, na Conferência. Ao Ministro Orlando Teixeira da Costa, que temos muitas afinidades, porque somos praticamente das mesmas plagas e, ao meu prezado companheiro Ministro Hermínio Mendes Cavaleiro, com quem, por igual, nos identificamos muito, embora, quando nomeado não tivesse, em primeiro lugar me procurado, o que eu até hoje reclamo; mas, aqui, nos identificamos de maneira espetacular. Ao Dr. Mario de A. M. Pimentel Junior e a todos funcionários eu quero dizer que não nos iremos separar em caráter definitivo, porque estaremos sempre juntos, pois continuarei na Confederação e, quem sabe poderei vir a advogar nesta Corte. Quero dizer que, se até segunda-feira sair minha aposentadoria, deixo um abraço e meus agradecimentos e, ao meu Presidente, espero que não me abandone, que nos meus cursos ele irá fazer sempre as suas conferências, porque eu o espero convocar, como irei fazer com o meu eminente amigo Orlando Teixeira da Costa. Muito obrigado." Encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3a. Turma

Tribunal Regional do Trabalho

Publicação de Acórdãos

ATA DA 41ª AUDIÊNCIA DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 1985, na Sala de Sessões "Pinto de Godoy" desta Egrégia Corte, presente o Exmo. Sr. Juiz Dr. Oswaldo Florêncio Neme, Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, presente ainda, Teresa Regina de Ávila e Silva, Assistente-Chefe do Serviço de Acórdãos, determinando o Exmo. Sr. Juiz fosse aberta a audiência, o que se cumpriu. Sendo em seguida, publicadas as seguintes decisões:

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO
DISSÍDIO COLETIVO
TRT - DC

DC-021/85 - BRASÍLIA/DF. (Ac. TP. 2652/85). Relator: Juiz Libânio Cardoso.

Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás. Suscitado: Saneamento de Goiás S/A. Adv.: Habib Tamer Elias Merhi Badião e outros.

Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, conhecer do dissídio, para homologar o acordo de fls.81/82. que antecipa as datas de reajuste semestral para maio e novembro, e no mérito: indeferiu, por unanimidade, as cláusulas SEGUNDA, QUARTA, QUINTA, SEXTA, SÉTIMA, OITAVA, NONA, DÉCIMA, DÉCIMA-PRIMEIRA, DÉCIMA-SEGUNDA, DÉCIMA-QUARTA, DÉCIMA-SÉTIMA, DÉCIMA-OITAVA, DÉCIMA-NONA, VIGÉSIMA, VIGÉSIMA-PRIMEIRA, VIGÉSIMA-SEGUNDA, VIGÉSIMA-TERCEIRA, VIGÉSIMA-QUARTA, VIGÉSIMA-SEXTA, VIGÉSIMA-SÉTIMA, VIGÉSIMA-OITAVA, VIGÉSIMA-NONA, TRIGÉSIMA, TRIGÉSIMA-PRIMEIRA, TRIGÉSIMA-SEGUNDA, TRIGÉSIMA-TERCEIRA, TRIGÉSIMA-QUARTA, TRIGÉSIMA-QUINTA, TRIGÉSIMA-SEXTA, TRIGÉSIMA-SÉTIMA, TRIGÉSIMA-OITAVA, TRIGÉSIMA-NONA, QUADRAGÉSIMA, QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA, QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA, QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA, QUADRAGÉSIMA-QUARTA, QUADRAGÉSIMA-QUINTA, QUADRAGÉSIMA-SEXTA: deferir, por unanimidade, a cláusula PRIMEIRA; por maioria, deferir a cláusula TERCEIRA, vencidos os Exmos. Srs. Juizes HERÁCITO PENA JÚNIOR, FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO e MARCO AURÉLIO GIACOMINI, que a indeferiam; indeferir, por maioria, as cláusulas DÉCIMA-TERCEIRA, DÉCIMA-QUINTA, DÉCIMA-SEXTA, VIGÉSIMA-QUINTA e QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA, vencido o Exmo. Sr. Juiz JOÃO ROSA. Custas pela Suscitado no importe de CR\$180.043 (Cento e oitenta mil e quarenta e três cruzeiros), calculadas sobre CR\$4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros).

AÇÃO RESCISÓRIA
TRT - AR

AR-016/85 - (Ac. TP. 2654/85). Relator: Juiz Libânio Cardoso. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Autor: Ronaldo Moreira Meireles. Réu: Fundação das Pioneiras Sociais. Adv.: Jeferson Luiz Pereira Coelho e outra.

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO: Somente estão sujeitos ao Juízo rescindendo os acordãos que peregrinaram pelo meritum cause apreciado pela sentença de primeiro grau. Se o Tribunal ad quem não conheceu do recurso, por deserto, o aresto não debateu o mérito e, por imperativo legal (art. 485 do CPC), é ir rescindível.

Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida; e não conhecer da ação por incabível à espécie. Custas pelo autor no importe de CR\$76.673 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros), calculadas sobre o valor de CR\$1.000.000 (um milhão de cruzeiros).

AGRAVO DE PETIÇÃO
TRT - AP

AP-013/85 - MM. 2ª CJJ DE GOLÂNIA/GO. (Ac. TP. 1912/85). Relator: Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Revisor: Juiz João Rosa. Agravante: Regina Celia Teixeira de Freitas Rodrigues. Agravado: Banco Real S/A. Adv.: Antonio Alves Ferreira e outros, Otonil Mesquita Carneiro, Otávio Brito Lopes, Paulo de Tarso Paranhos e outros.

Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, decidindo, por maioria, conhecer do agravo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Oswaldo Florêncio Neme e João Rosa; e no mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Libânio Cardoso e Heloisa Pinto Marques, que davam provimento ao apelo. Reformulou seu voto proferido na sessão do dia 16.09.85, a Exma. Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques.

RECURSOS ORDINÁRIO
TRT - RO

RO-2377/84 - MM. 7ª CJJ DE BRASÍLIA/DF. (Ac. TP. 2343/85). Relatora: Juíza Heloisa Pinto Marques. Revisor: Juiz João Rosa. Redator "Ad-Hoc": Juiz Oswaldo Florêncio Neme. Recorrente: TRANSCOLTUR - Transportes Colegiais e Turismo Ltda. Recorrido: José Lemes Silva. Adv.: Carlos Eduardo da Silveira Monteiro e outra, Robson Freitas Melo e outros.

Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgar o presente processo, decidindo por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação CR\$100.000 (cem mil cruzeiros). Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Heloisa Pinto Marques, João Rosa e Libânio Cardoso, que negavam provimento. Designado redator do acórdão o Exmo. Sr. Juiz Oswaldo Florêncio Neme.

RO-2980/84 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS/GO. (Ac. TP. 2344/85). Relator: Juiz Libânio Cardoso. Revisor: Juiz Herácito Pena Júnior. Recorrente: Estado de Goiás. Recorrido: Ana Custódia Costa Aires Póvoa. Adv.: Tomaz de Aquino Pe traglia (Procurador do Estado), Solimar Antonio Gonçalves Vieira e outro.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: Em mandado de segurança a determinação da competência não decorre da natureza da questão (ratione materiae) mas, isto sim, da hierarquia da autoridade cujo ato se pretende impugnar.

Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por maioria, declarar a incompetência deste Eg. Tribunal para apreciar a matéria, por entender competente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, de consequência suscitar o conflito negativo de competência determinando a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, item I, alínea a da Constituição Federal. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Herácito Pena Júnior e João Rosa que conheciam do apelo como recurso ordinário e eram pela competência da Justiça do Trabalho. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Juiz Herácito Pena Júnior.